



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FAJS

**ANDRÉ LUÍS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA**

**SISTEMA BACEN JUD DE BLOQUEIO JUDICIAL:** princípios norteadores e  
controvérsias existentes quanto sua aplicação.

**Brasília**

2013

**ANDRÉ LUÍS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA**

**SISTEMA BACEN JUD DE BLOQUEIO JUDICIAL:** princípios norteadores e controvérsias existentes quanto sua aplicação.

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Mestre César Augusto Binder.

**Brasília**

2013

CUNHA, André Luís Carvalho Vieira da Cunha.

**SISTEMA BACEN JUD DE BLOQUEIO JUDICIAL:** princípios norteadores e controvérsias existentes quanto sua aplicação. André Luís Carvalho Vieira da Cunha. Brasília: UniCEUB, 2013.

74 f.

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador: Mestre César Augusto Binder.

1. Direito processual civil. 2. Direito processual trabalhista. 3. Penhora. 4. Bloqueio *on line*. 5. Princípio. 6. Execução.

Ao meu pai Joasil e meu irmão Gustavo, por todo o apoio, compreensão e paciência no decorrer dos estudos e da preparação deste trabalho.

Minha enorme gratidão ao Professor César Augusto Binder por todo o auxílio, paciência e dedicação que tanto contribuiu na elaboração do presente trabalho.

## RESUMO

A presente monografia tem como escopo apresentar o Sistema Bacen Jud de Bloqueio Judicial ou popularmente conhecido como penhora *on line*. Por intermédio deste aparato é possível bloquear quantias nas contas de devedores em todo o território nacional, assim como obter determinadas informações junto às instituições financeiras cadastradas no Sistema. Ocorre que a aplicação do Sistema Bacen Jud de Bloqueio Judicial tem proporcionado diversas controvérsias, quais sejam, ofensa a diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais, por exemplo, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, menor onerosidade para o devedor, utilidade para o credor. Ademais, observa-se o desrespeito no tocante a bloqueio de valores, que seriam impenhoráveis na forma da lei (art. 649, IV do Código de Processo Civil), além disso, há delonga no desbloqueio dos valores. Críticas que poderiam ser solucionadas ou minimizadas por meio da observância de alguns elementos.

Palavras-chave: Direito processual civil. Direito processual trabalhista. Penhora. Bloqueio *on line*. Princípio. Execução.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1. DA PENHORA <i>ON LINE</i> ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD.....	10
1.1. Noções introdutórias sobre a execução .....	10
1.2. Condições da ação executiva e requisitos necessários para a execução .....	11
1.3. Histórico do Sistema Bacen Jud .....	13
1.4. Advento da Lei 11.382/2006 .....	18
2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO .....	24
2.1. Princípio do devido processo legal.....	27
2.2. Princípios da ampla defesa e do contraditório .....	29
2.3. Princípio da menor onerosidade para o devedor .....	31
2.4. Princípio da utilidade para o credor.....	33
2.5. Princípio do não aviltamento do devedor e da dignidade da pessoa humana ...	35
2.6. Princípio da adequação .....	38
2.7. Nivelamento dos princípios: princípio execução equilibrada .....	39
3. ASPECTOS CONTROVERSOS QUANTO À APLICABILIDADE DO SISTEMA BACEN JUD .....	41
3.1. Classificação dos pressupostos do Sistema Bacen Jud .....	41
3.2. Distinção entre penhora e bloqueio judicial.....	46
3.3. Aplicação da penhora <i>on line</i> no decorrer do tempo.....	50
CONCLUSÕES .....	53
REFERÊNCIAS.....	55
ANEXO A — Regulamento BACENJUD 2.0 .....	59
ANEXO B — Estatísticas Bacen Jud 1.0 – 2001 até 2008.....	63
ANEXO C — Estatísticas Bacen Jud 2.0 – 2005 até 2013.....	66
ANEXO D — Estatísticas Bacen Jud em Ofícios de Papel – 1998 até 2013.....	69
ANEXO E — Estatísticas Bacen Jud Consolidado – 1998 até 2013 .....	71
ANEXO F — Ementa do Acórdão do Recurso Especial nº 1.184.765 do Superior Tribunal de Justiça.....	72

## INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira a muito tempo clama por medidas mais eficazes do Poder Judiciário, ou seja, condutas que possibilitem a diminuição significativa da morosidade e da burocracia da justiça, assim como métodos que possam garantir a importância, autoridade e confiabilidade dos julgados proferidos pelo Poder Judiciário, haja vista a descrença dos cidadãos perante a instituição judiciária.

É nesse contexto que foi idealizado o Sistema Bacen Jud de bloqueio judicial. Um mecanismo que carrega dois pilares básicos, quais sejam, proporcionar a devida efetividade e agilidade para as decisões judiciais. Por intermédio desse Sistema o magistrado envia uma ordem, via internet, podendo ser de requisição de informações ou bloqueio e desbloqueio de valores junto às instituições bancárias, que são respondidas, em regra, dentro de até 48 horas.

Nesse passo, a efetividade nada mais é que uma forma de idoneidade processual com a finalidade de produzir um resultado que lhe seja útil, sendo que o processo justo depende dela inteiramente. E a celeridade, seria um modo de encurtar o máximo possível a duração do processo e dos atos processuais, de jeito que a sociedade tenha uma resposta mais rápida da Justiça e tenha seus interesses atendidos.

Com base nesses dois pilares o Sistema Bacen Jud foi incorporado a sistemática do Código de Processo Civil Brasileiro, por meio da Lei 11.382/2006, visando sempre produzir um resultado mais célere na busca de numerário do executado e, por consequência, a solução da obrigação pendente.

Trata-se de um sistema tecnológico inovador, que muito tem contribuído significativamente na redução do número de execuções pendentes na Justiça, mas, por outro lado, tem ocasionado grave lesão para todos aqueles que não possuem qualquer obrigação de pagar ou, até mesmo, aos devedores que vêm seus patrimônios constrangidos em valores muito acima daqueles que realmente são devidos.

Outrossim, tem demonstrado o desrespeito aos princípios da menor onerosidade para o devedor, da ampla defesa e do contraditório, bem como a



delonga em efetuar o desbloqueio das quantias impedidas que não possui a mesma velocidade que é dada ao bloqueio.

Consectariamente são encontradas distintas discussões a respeito da aplicação da penhora *on line*, tais como a sua utilização no tempo em razão da inovadora Lei nº 11.382/2006, ou o que difere o bloqueio *on line* da penhora propriamente dita e prevista no Código de Processo Civil, nos artigos 646 e seguintes.

O presente estudo expõe inicialmente breves considerações acerca do procedimento executório, bem como exposição de um histórico do Sistema Bacen Jud, de sua origem até sua atual caracterização.

Por conseguinte, passa-se a discutir sobre alguns princípios constitucionais e infraconstitucionais que são de suma importância para a utilização da penhora *on line*, tendo em vista que norteiam sua aplicabilidade e garante direitos fundamentais aos litigantes.

Em última análise, discute-se sobre aspectos controversos que circulam sobre a aplicação do referido sistema, por exemplo, se penhora é sinônimo de bloqueio judicial e como deve ficar sua utilização no decorrer do tempo. Nesse aspecto, lembra-se que por muito tempo permaneceram questionamentos sobre se a penhora *on line* era medida extrema de constrição ou não.

Por fim, não há dúvidas que a penhora *on line* é de grande importância e relevância para sociedade e para o Poder Judiciário, mas é necessária a construção de requisitos mínimos e essenciais para que o Sistema Bacen Jud possa operar com seu verdadeiro valor e o adequado motivo, ou seja, promovendo a devida celeridade e efetividade à Justiça Brasileira.

# 1. DA PENHORA *ON LINE* ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD

## 1.1. Noções Introdutórias sobre a execução

O termo executar, nada mais é que tudo aquilo que pode vir a ser levado a efeito, ou melhor, tornar concreto ou possível o cumprimento e promoção de uma execução nas vias judiciais.

Com base nessa última definição, importa salientar a conceituação da execução para Moacyr Amaral Santos, sendo aquela “que por via do órgão jurisdicional competente, baseado em título judicial ou extrajudicial e fazendo uso, em regra, de medidas coativas, torna efetiva e realiza a sanção”<sup>1</sup>. E vai além, permite “alcançar, contra a vontade do executado, a satisfação do credor.”<sup>2</sup>

Logo é possível observar que com a efetiva aplicação do sentido jurídico do termo executar encontra-se sua forma mais apurada e precisa, ou seja, aquela que:

[...] por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado, a obrigação deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso, o fim para a qual se criou<sup>3</sup>.

Sendo assim, em âmbito jurídico, especificadamente dentro das execuções, constata-se que o termo executar expõe o “cumprimento de uma obrigação pelo devedor, seja espontaneamente seja por algum comando judicial.”<sup>4</sup> Isto é, nada mais que tornar concreto um fato jurígeno<sup>5</sup> dentro do direito executório.

<sup>1</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1981, 3 vol.

<sup>2</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1981, 3 vol.

<sup>3</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004, p. 27.

<sup>4</sup> COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. **Penhora on Line: princípios limitadores à sua aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3.

<sup>5</sup> ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975. VIII. p. 203.

Observe-se que o fato jurígeno é aquele onde “nasce concretamente a obrigação de um fato qualquer, onde a própria lei atribui qualidade jurídica”<sup>6</sup>.

Posto isso, conclui-se que qualquer “decisão judicial é revestida por determinada segurança jurídica, no vertente caso, para que seja alcançada a eficácia do resultado perseguido”<sup>7</sup>, ou seja, a efetividade da sentença há necessidade de haja uma ação pela parte interessada ou omissão do executado.

## 1.2. Condições da ação executiva e requisitos necessários para a execução

Preliminarmente, para haja a devida deflagração de um processo judicial é necessária a existência de três condições da ação, especificadamente: 1) interesse de agir; 2) possibilidade jurídica do pedido e; 3) legitimidade das partes. Nesse sentido, tais modalidades são estendidas, ou melhor, também devem ser apreciadas em sede de processo executivo ou em fase de cumprimento de sentença<sup>8</sup>.

O processo de execução nasce da ideia de que já existe o reconhecimento de um direito gerado no mundo dos fatos. Ademais, seu surgimento se dá em duas espécies, isto é, quando já existia em momento anterior um processo cognitivo o qual originou uma decisão com força de título executivo judicial, ou quando por força da própria legislação brasileira o título executivo se forma por si só, no modo extrajudicial<sup>9</sup> (art. 585 do CPC<sup>10</sup>).

<sup>6</sup> ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975. VIII. p. 203.

<sup>7</sup> COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. **Penhora on line: princípios limitadores à sua aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3.

<sup>8</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2: processo de execução**. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 56.

<sup>9</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 43.

<sup>10</sup> Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas,

Define-se título executivo, como sendo:

[...] cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito, em outros termos, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade da sanção cuja determinação está veiculada no título.<sup>11</sup>

Logo, no procedimento executivo não se busca a discussão sobre a existência ou não do direito, o que se visa é tornar concreto a satisfação do crédito do credor. Nesse passo o Estado adentra junto ao patrimônio particular do devedor, não havendo necessidade de sua aquiescência, utilizando de mecanismos coercitivos e que de certa forma levam ao executado determinada pressão psicológica.<sup>12</sup>

Haja vista o rigor presente no processo de execução e especialmente em seus atos constritivos foi necessário que o legislador estabelecesse alguns requisitos próprios e específicos dentro da fase executória.

Esses critérios estão positivados no Código de Processo Civil em seu art. 580, onde expõe que “a execução pode ser instaurado caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.”<sup>13</sup> Destaca-se que a redação deste artigo foi proporcionada com o

---

emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. § 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. § 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. **Vade mecum OAB e concursos/** Obra coletiva de autoria da Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 417.

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2:** processo de execução. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 57.

<sup>12</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2:** processo de execução. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 57.

<sup>13</sup> **Vade mecum OAB e concursos/** Obra coletiva de autoria da Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 416.

advento da Lei nº 11.382/2006 que modificou o processo executivo e que será tratada mais a frente.

Por intermédio do dispositivo supramencionado, é patente o surgimento de dois requisitos, conforme se observa: 1) “existência de título executivo que represente um direito líquido, certo e exigível e; 2) que haja total ou parcial inadimplemento do devedor”<sup>14</sup>.

Diante do exposto, inexistindo uma das condições da ação e/ou algum dos requisitos específicos e indispensáveis do processo de execução não é possível a deflagração do procedimento executório ou da fase de cumprimento de sentença haja a vista a necessidade de seus preenchimentos a fim de se ter o desenvolvimento válido e regular do processo<sup>15</sup>.

### 1.3. Histórico do Sistema Bacen Jud

Diante de toda a dificuldade em proporcionar eficácia nas decisões judiciais, no que tange sobre a fase executória do processo é que se enxergou a necessidade da criação de um mecanismo que pudesse tornar concreto as decisões e ao mesmo tempo satisfazer os créditos dos exeqüentes. Instrumento este, conhecido como Sistema Bacen Jud.

O Sistema Bacen Jud, nada mais é que um requerimento realizado via *on line*, onde é possível o bloqueio e desbloqueio de quantias em qualquer conta bancária vinculada ao devedor visando sempre a satisfação do crédito do credor. Destaca-se que a “expressão *on line* significa estar conectado à internet”<sup>16</sup>, o que demonstra o dinamismo do Sistema.

---

<sup>14</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 72.

<sup>15</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 73.

<sup>16</sup> GOMEZ FILHO, Washington Hebert Regueiro. **Sistema bacen jud de penhora “on line”**: o debate entre princípios e a influência na sua eficácia. Washington Hebert Regueiro Gomez Filho. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, 2012. Orientação: Prof. César Augusto Binder, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – maio/2012, p. 10.

É necessário salientar que “a ordem de bloqueio será respondida dentro de 48 horas”<sup>17</sup> e não instantaneamente como muitos doutrinadores afirmam, e mais, através da penhora *on line* além de bloquear e desbloquear valores é possível requisitar informações, por exemplo, verificar saldo da conta bancária e endereços da pessoa vinculados às instituições financeiras.

O sistema, ou melhor, a idealização do sistema ocorreu em meados de 1999, tendo em vista a insatisfação da sociedade em relação a longa demora de ter seus créditos judiciais satisfeitos. Porém, apenas no término do ano de 2000 que efetivamente surgiu o Sistema Bacen Jud 1.0, por meio de uma espécie de força tarefa “com integrantes da magistratura e do Banco Central do Brasil que estavam comprometidos com o interesse da coletividade”<sup>18</sup>.

Logo após o surgimento do mecanismo, o “Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal firmaram um convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil em 08 de agosto de 2001”<sup>19</sup> para que o sistema começasse a ser aplicado em casos concretos, mas o aplicativo não foi tão bem recepcionado pelos membros da magistratura em âmbito da justiça federal e estadual.

No ano de 2001, apenas a justiça estadual de sete estados fizeram uso do sistema Bacen Jud 1.0, sendo que ao todo foram enviadas apenas 165 ordens de bloqueio. O mesmo ocorreu na justiça federal onde das cinco regiões apenas a 1ª e a 4ª Regiões fizeram uso do mecanismo, totalizando tão somente 359 ordens emitidas<sup>20</sup>.

Porém, surpreendentemente, foi no ano de 2002, mais precisamente em 05 de março, que o sistema Bacen Jud 1.0 ganhou um forte impulso, após uma

---

<sup>17</sup> BRASIL, Banco Central. **Manual do bacen jud 2.0 - sistema de atendimento ao poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2013. p. 03.

<sup>18</sup> GOMEZ FILHO, Washington Hebert Regueiro. **Sistema bacen jud de penhora “on line”**: o debate entre princípios e a influência na sua eficácia. Washington Hebert Regueiro Gomez Filho. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, 2012. Orientação: Prof. César Augusto Binder, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – maio/2012, p. 11.

<sup>19</sup> BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Penhora ou bloqueio on line – questões de ordem prática – necessidade de aprimoramento**. Revista LTr Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 68, n.9, p. 1094 set./ 2004

<sup>20</sup> BRASIL, Banco Central. **Estatísticas do bacenjud – bacen jud 1.0/ 2001 a 2008**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?bcjud>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

parceria do Tribunal Superior do Trabalho e do Banco Central do Brasil<sup>21</sup>. Os Ministros do TST ao firmarem o convênio visavam como principal objetivo “não deixar os Juízes do Trabalho destituídos de um instrumento eficaz para assegurar o sucesso da execução definitiva por quantia certa”<sup>22</sup>.

Em 2002, definitivamente, houve maior adesão nas justiças estaduais e federais. Naquela, de sete tribunais passaram para doze tribunais fazendo uso do Sistema Bacen Jud 1.0 enviando, ao todo, 879 ordens. Já nesta, todas as regiões aderiram ao mecanismo totalizando 857 ordens emitidas. Surpreendentemente, no mesmo ano, apenas dois dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho não aplicaram o Sistema Bacen Jud 1.0, as regiões da justiça do trabalho juntas emitiram nada mais que 43.020 ordens de bloqueios<sup>23</sup>.

O Sistema Bacen Jud 1.0, apesar de ter mostrado ótimos resultados, ainda não tinha alcançado sua excelência e muito menos caído nas graças de toda a magistratura, objetivo este atingido apenas com o surgimento da versão Bacen Jud 2.0, que definitivamente promoveu enorme agilidade nos cumprimentos das diligências. Enquanto no Bacen Jud 1.0 o juiz emitia ordens via *on line* e recebia suas respostas dos bancos por meio de ofícios em papel, o que por sinal, já ocasionava uma delonga na efetivação jurisdicional, com a atualização as respostas dos bancos são realizadas pelo próprio sistema.

Além do mais, “caso as ordens sejam protocoladas pelo magistrado até as 19h00, as respostas são recebidas pelo Sistema Bacen Jud 2.0 em até 48 horas”<sup>24</sup>. E mais, pode o juiz determinar, ainda, a transferência dos valores ora bloqueados para conta vinculada ao juízo pelo próprio Sistema.

---

<sup>21</sup> BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Penhora ou bloqueio on line – questões de ordem prática – necessidade de aprimoramento**. Revista LTr Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 68, n.9, p. 1094 set./ 2004

<sup>22</sup> TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 508.

<sup>23</sup> BRASIL, Banco Central. **Estatísticas do bacenjud – bacen jud 1.0/ 2001 a 2008**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?bcjud>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>24</sup> GOMEZ FILHO, Washington Hebert Regueiro. **Sistema bacen jud de penhora “on line”**: o debate entre princípios e a influência na sua eficácia. Washington Hebert Regueiro Gomez Filho. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, 2012. Orientação: Prof. César Augusto Binder, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – maio/2012, p. 12-13.

Com tanta presteza e efetividade das ordens emitidas, “em dezembro de 2005, o Sistema Bacen Jud 1.0 fora desativado e tendo tão somente sua função de desbloqueio das ordens judiciais já cadastradas nessa versão ativada”<sup>25</sup>. Tendo sua completa inaplicabilidade ao término do ano de 2008.

O êxito da atualização do Sistema Bacen Jud foi enorme. A versão 1.0, de 2001 até dezembro de 2008, na justiça estadual, justiça federal e na justiça do trabalho, respectivamente, emitiram 197.416, 30.947 e 1.375.004 ordens, ou seja, um total de apenas 1.603.367<sup>26</sup>. Com a atualização do Sistema Bacen Jud 2.0, no período de 2005 até outubro de 2012, os mesmos tribunais emitiram, respectivamente, 12.379.375, 1.427.221 e 10.888.642, isto é, 24.695.244 de ordens ao todo, comprovando a força que o Sistema possui dentro de Poder Judiciário<sup>27</sup>.

Por conseguinte, importa salientar o crescimento na aplicação do Sistema Bacen Jud 2.0 no âmbito das justiças estaduais, haja vista a facilidade de sua aplicação e os êxitos obtidos, inclusive ultrapassando significativamente a quantidade de ordens emitidas em relação a justiça do trabalho. Sem contar que desde 2010 a justiça militar e a justiça eleitoral iniciaram a utilização do mecanismo, englobando toda a esfera judiciária.

O Sistema Bacen Jud é popularmente conhecido como penhora *on line*. Vale destacar, ainda, o equívoco no uso da expressão, uma vez que no momento da aplicação do mecanismo não existe a figura da penhora.

Manoel Antônio Teixeira Filho definiu o termo penhora como sendo aquele que “representa o ato material que o Estado realiza com o objetivo de ensejar a expropriação e a consequente satisfação do direito do credor. É um típico ato de *imperium* do juízo da execução”<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> GOMEZ FILHO, Washington Hebert Regueiro. **Sistema bacen jud de penhora “on line”**: o debate entre princípios e a influência na sua eficácia. Washington Hebert Regueiro Gomez Filho. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, 2012. Orientação: Prof. César Augusto Binder, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – maio/2012, p. 13.

<sup>26</sup> BRASIL, Banco Central. **Estatísticas do bacenjud – bacen jud 1.0/ 2001 a 2008**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?bcjud>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>27</sup> BRASIL, Banco Central. **Estatísticas do bacenjud – bacen jud 2.0/ 2005 a 2012**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?bcjud>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>28</sup> TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 521-523.



A penhora em si é um ato que somente será praticado posteriormente ao bloqueio do Sistema Bacen Jud, ou melhor, no ato de efetivação do referido mecanismo o magistrado apenas emite uma ordem visando impedir que o devedor se desfaça da quantia a ser executada. Só após o devido bloqueio judicial é que o juiz fundamentará sua decisão e ordenará a penhora do valor e a transferência do respectivo para uma conta vinculada ao Juízo.

Logo, observa-se que a penhora *on line* não é uma nova modalidade de penhora e sim, um mecanismo inovador a qual a penhora de ativos financeiros é concretizada e “mesmo antes de sua previsão em lei já era legitimamente realizada”<sup>29</sup>, gerando grande celeridade e efetividade no decorrer do processo, visando sempre assegurar um resultado útil.

Com base no Regulamento do Bacen Jud 2.0, em seu art. 13º, *caput* é possível verificar o real alcance do mecanismo nas contas do pesquisado:

Art. 13. As ordens Judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante<sup>30</sup>

Ou seja, reduz, de forma brusca, qualquer meio do devedor se esquivar do pagamento da dívida. Ressalta-se, também, que pode o mecanismo ser utilizado em processos que estão na fase cognitiva, vez que possibilita a requisição de informações das partes, conforme se observa no Regulamento do Bacen Jud 2.0, em seu art. 17:

Art. 17. O Sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de

<sup>29</sup> GOMEZ FILHO, Washington Hebert Regueiro. **Sistema bacen jud de penhora “on line”**: o debate entre princípios e a influência na sua eficácia. Washington Hebert Regueiro Gomez Filho. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, 2012. Orientação: Prof. César Augusto Binder, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – maio/2012, p. 10.

<sup>30</sup> BRASIL, Banco Central. **Regulamentação – bacen jud/ regulamento vigente a partir de 24.07.2009**. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO\\_BACEN\\_JUD\\_2.0\\_24\\_07\\_2009.pdf](http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição:

I – saldo bloqueável até o valor indicado na ordem de requisição;

II – saldo bloqueável consolidado;

III – extratos, consolidados ou específicos, de contas correntes/contas de investimentos, de contas de poupança e /ou de investimentos e outros ativos.<sup>31</sup>

Destarte, é necessário que se entenda que “todas essas diligências poderão ser realizadas por diversos usuários, quais sejam: magistrados, assessores, gerenciadores, mantenedores”<sup>32</sup>, mas, tão somente, o magistrado poderá protocolar as ordens, a fim de dá-las efetividade, ou seja, os demais usuários apenas realizam uma espécie de minuta que necessariamente em momento posterior deverá passar por análise minuciosa do juiz. E mais, toda e qualquer ordem para ser emitida deve estar obrigatoriamente vinculada a um processo judicial.

Por fim, compreende-se que o atingido passou a ter que se movimentar, seja para se esquivar do pagamento da dívida seja para comprovar eventual impenhorabilidade de sua conta.

Porém, inúmeras discussões foram criadas quanto à aplicação do mecanismo, isto é, sua aplicabilidade permitiu determinados abusos do Poder Judiciário, proporcionando polêmica entre os leigos de conhecimento jurídico e até mesmo dentro dos doutrinadores.

#### 1.4. Advento da Lei 11.382/2006

A fim de dar efetividade à penhora, sem dúvida, o dinheiro, seja em espécie seja em aplicação junto à instituição financeira, é a melhor forma de se obter o crédito satisfeito, tanto que o próprio art. 655 do Código de Processo Civil, impõe, preferencialmente, que ele seja o primeiro alvo de eventual penhora e caso não seja possível a localização de valores o credor deverá buscar outros meios, por exemplo,

<sup>31</sup> BRASIL, Banco Central. **Regulamentação – bacen jud/ regulamento vigente a partir de 24.07.2009**. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO\\_BACEN\\_JUD\\_2.0\\_24\\_07\\_2009.pdf](http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>32</sup> BRASIL, Banco Central. **Manual do bacen jud 2.0 - sistema de atendimento ao poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2013, p. 04.

veículos, bens imóveis, percentual de faturamento de empresa devedora, títulos e valores mobiliários, entre outros<sup>33</sup>. Salienta-se que a referida ordem não é novidade no diploma processual civil brasileiro.

Interessante saber que a penhora *on line* só foi devidamente incorporada ao Código de Processo Civil em “22 de janeiro de 2007, por meio da lei 11.382/2006 que introduziu o art. 655-A<sup>34</sup> ao Código de Processo Civil”<sup>35</sup>, autorizando claramente a aplicação da penhora por meio eletrônico.

Ressalta-se, ainda, que a Lei 11.419/2006 de 19 de dezembro de 2006, que aborda exatamente sobre a informatização dos processos judiciais, acrescentou o §2º ao artigo 154 do Código de Processo Civil, afirmando que “todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”<sup>36</sup>, proporcionando um reforço na orientação de dinamizar os procedimentos em meio eletrônico.

Na verdade, a grande novidade que a Lei 11.382/2006 ocasionou à penhora *on line* foi basicamente um elemento, qual seja, a exigência do requerimento por parte do exeqüente para a aplicação do mecanismo, tendo em vista que os juízes já faziam uso do sistema *ex officio*, produzindo, de certa forma, determinada segurança jurídica aos devedores, mas patentemente contrariando a celeridade processual e demonstrando a fragilidade da ideia do processo sincrético, isto é, aquele sujeito já provocou o judiciário para solução de um conflito por meio de uma fase cognitiva, logrou êxito em sua demanda, porém sua concretização fica pendente de um novo requerimento.

---

<sup>33</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A penhora on line e alguns problemas gerados pela sua prática**. São Paulo: Revista de processo, ano 34, n. 176, p. 18, out. 2009.

<sup>34</sup> “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1039.

<sup>35</sup> GOMEZ FILHO, Washington Hebert Regueiro. **Sistema bacen jud de penhora “on line”**: o debate entre princípios e a influência na sua eficácia. Washington Hebert Regueiro Gomez Filho. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, 2012. Orientação: Prof. César Augusto Binder, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – maio/2012, p. 16.

<sup>36</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1039.

Além do mais, a inovação trazida nas Leis 11.382/2006 e 11.419/2006 foi apenas no sentido de dar um suporte e uma possibilidade de agilizar os andamentos das causas e, claro, satisfazer o crédito exequendo. Ou melhor, o grande objetivo da penhora *on line* é “acelerar a busca de numerário do executado e, por consequência, a solução da obrigação pendente”<sup>37</sup>.

Antes mesmo do surgimento das Leis supramencionadas os juízes já efetuavam as penhoras por meio de ofício em papel. Logo, não há que se falar em ilegalidade na aplicação do Sistema Bacen Jud 2.0.

Por meio da Lei 11.382/2006, “surgiu uma facilidade de atingir eventuais saldos bancários do executado por meio da penhora *on line* operacionalizada com o auxílio dos recursos eletrônicos da Internet”<sup>38</sup>.

Ademais, é evidente que a aplicação do mecanismo Bacen Jud 2.0 incrementa, ou melhor, proporciona um reforço ao programa constitucional de acesso à justiça, vez que com sua utilização robustece o princípio da razoável duração do processo, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em seu art. 5º, inc. LXXVIII.<sup>39</sup>

Contudo, como toda novidade, a aplicação do Sistema Bacen Jud originou algumas problemáticas conforme Humberto Theodoro Júnior explanou sobre a forma eletrônica de penhora;

A generalização dessa expropriação judicial por via eletrônica dá à execução celeridade e efetividade incontestes. Suscita, porém, facilitação de uso abusivo, em detrimento de interesses legítimos de certos devedores, de cuja tutela não pode descurar a justiça. Afinal o tratamento igualitário que o devido processo legal impõe seja realizado pelo juiz o obriga a resguardar os interesses legítimos tanto do exequente como do executado. É no equilíbrio da tutela a ambos

<sup>37</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1039.

<sup>38</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A penhora on line e alguns problemas gerados pela sua prática**. São Paulo: Revista de processo, ano 34, n. 176, p. 11-22, out. 2009.

<sup>39</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

assegurada que se haverá de cumprir o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF).<sup>40</sup>

Por conseguinte, com o advento da mencionada lei foram priorizados os princípios da efetividade e da celeridade processual surgindo, assim, um íntimo conflito com o princípio da menor onerosidade para o devedor. Com base nos dois primeiros princípios é observada a preferência em haver a satisfação do débito, independentemente da situação em que se encontra o devedor. Já para o terceiro princípio a utilização do Sistema Bacen Jud só se dá quando comprovado a inexistência de outros mecanismos capazes de satisfazer o crédito, vedando que o bloqueio judicial seja utilizado como instrumento de coação ao devedor, devendo ser usado apenas em situações extremas.

O devedor já se encontra em posição desprivilegiada. No momento em que há a penhora *on line* terá o valor da execução bloqueada em todas as suas contas, no Brasil inteiro, haja vista o alcance nacional do Sistema. Tal medida “pode levar o devedor à insolvência, dada a impossibilidade de o bloqueado saldar seus compromissos”<sup>41</sup>.

Infelizmente, o Sistema Bacen Jud ainda não possui um mecanismo que consiga inibir esses bloqueios múltiplos de contas, com exceção ao sistema único de bloqueio, porém, só é aplicado para pessoas jurídicas de grande porte e que possuem um enorme número de demandas na justiça. Tal medida contribui para o não congelamento de capital da empresa e, inclusive, são impostas sanções em caso de descumprimento, conforme se observa, por exemplo, no Provimento 3/2003 do Tribunal Superior do Trabalho:

Permite às empresas que possuem contas bancárias em diversas agências do país o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueio *on line* realizado pelo sistema BACENJUD. Na hipótese de impossibilidade de constrição sobre a conta indicado por insuficiência de fundo, o juiz da causa deve expedir ordem para que o bloqueio recaia em qualquer conta da empresa devedora e comunicar o fato,

---

<sup>40</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A penhora on line e alguns problemas gerados pela sua prática**. São Paulo: Revista de processo, ano 34, n. 176, p. 12, out. 2009.

<sup>41</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 363.

imediatamente, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para descadastramento da conta bancária.<sup>42</sup>

Nesse passo, defende-se que o sistema único de bloqueio seja estendido para pessoas jurídicas de menor porte e até mesmo para pessoas físicas, tendo em vista que estas também possuem grande demanda no judiciário e por muitas vezes encontram diversas contas bloqueadas alcançando valores muito superiores ao realmente devido.

Com isso insurge a discussão de que sua aplicação fere o princípio da menor onerosidade para o devedor, devendo ser utilizado em situações extremas e sem que seja uma forma de constrangimento ao devedor.

Verifica-se, ainda, que “a mesma celeridade que há para bloquear um valor não é a mesma para a realização de um desbloqueio”<sup>43</sup>. “A regra geral é que o desbloqueio seja cumprido em 48 horas após o devido protocolamento da ordem judicial junto ao Sistema”<sup>44</sup>, mas na prática ocorre que o magistrado ordena o bloqueio e só retorna a analisar aquele processo após um tempo, geralmente muito superior às 48 horas estipuladas.

O Banco Central do Brasil, por meio do Regulamento do Bacen Jud, em seus artigos 7º e 8º abriu um capítulo especialmente para abordar sobre as transmissões dos arquivos, assim como sua operacionalização:

Art. 7º - As ordens judiciais protocolizadas no sistema BACEN JUD 2.0 até as 19h00min dos dias úteis são consolidadas pelo sistema, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas às instituições responsáveis até as 23h30min do mesmo dia, em conformidade com os arts. 4º e 5º.

§ 1º As ordens judiciais protocolizadas após as 19h00min ou em dias não-úteis são consolidadas e disponibilizadas às instituições responsáveis no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. **Provimento n. 3, 23/09/2003 TST/CGJT**. Disponível em: <[http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om\\_isapi.dll?clientID=730045&infobase=provtst.nfo&jump=Provimento%20n%ba%20003%2f2003%2fTST&softpage=Document42](http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=730045&infobase=provtst.nfo&jump=Provimento%20n%ba%20003%2f2003%2fTST&softpage=Document42)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

<sup>43</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>44</sup> BRASIL, Banco Central. **Manual do bacen jud 2.0 - sistema de atendimento ao poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2013, p. 03.

§ 2º O arquivo de remessa excepcionalmente não disponibilizado às instituições responsáveis até as 23h30min terá seu conteúdo incluído no arquivo do dia útil imediatamente posterior.

§ 3º O arquivo de remessa pode ter seu horário de envio antecipado a critério do Banco Central do Brasil, a fim de manter a estabilidade do sistema.

Art. 8º - O sistema BACEN JUD 2.0 aguarda, da instituição responsável, o envio do arquivo de resposta até as 23h59min do dia útil seguinte ao da disponibilização do respectivo arquivo de remessa das ordens.<sup>45</sup>

Definitivamente, o Banco Central do Brasil juntamente com as instituições financeiras estão respeitando os prazos estipulados no Regulamento do Bacen Jud, assim como os bancos tem dado cumprimento integral a todas as ordens emitidas por meio da penhora *on line*.

A grande dificuldade existente para a efetiva e célere aplicação do Sistema Bacen Jud 2.0 se dá por conta do excesso de processos em trâmite, o procedimento burocrático judiciário e a carência de servidores, tendo em vista a impossibilidade do magistrado delegar para algum de seus assessores a atribuição exclusiva de para efetuar os desbloqueios das quantias necessárias, tais situações corroboradas tornam impraticáveis que o feito tenha o respectivo andamento na mesma velocidade em que são realizados os bloqueios judiciais.

Diante dessas considerações é que houve a regulamentação do Sistema Bacen Jud. Com o surgimento das Leis 11.382/2006 e 11.419/2006, o instituto da penhora *on line* ganhou força e com isso encerrou qualquer discussão a respeito de sua legalidade.

---

<sup>45</sup> BRASIL, Banco Central. **Regulamentação – bacen jud/ regulamento vigente a partir de 24.07.2009**. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO\\_BACEN\\_JUD\\_2.0\\_24\\_07\\_2009.pdf](http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

## 2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Os princípios processuais são “ordenações normativas que condicionam e orientam toda a compreensão do ordenamento jurídico”<sup>46</sup>, ou melhor, são “proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado”<sup>47</sup>.

Assim, verifica-se que os princípios possuem um caráter normativo próprio expressando, claramente, sua identidade, qual seja, como uma fonte norteadora do direito e que trazem importantíssimos valores que obrigatoriamente deverão incidir para a realização do direito justo.

É de grande importância a aplicação dos princípios dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Celso Antônio Bandeira de Mello conceituou princípio como sendo:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e Inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo<sup>48</sup>

Além disso, os princípios são “espécies do gênero norma e possuem uma supremacia funcional em relação às regras jurídicas”<sup>49</sup>, o que justifica o motivo de que devem ser respeitados e, inclusive, no momento da aplicação do Sistema Bacen Jud. A veneração devida à principiologia se dá ao fato de que é por intermédio dela que há a impossibilidade do afastamento das diversas fases processuais que são fundamentais para que exista o devido e regular andamento processual.

<sup>46</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>47</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio eletrônico – século XXI**. Rio de Janeiro: Fronteira, 1999. CD-ROM.

<sup>48</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 545.

<sup>49</sup> COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. **Penhora on line: princípios limitadores à sua aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 119



Insta salientar que não importa no “caso *in concreto* a aplicação correta da denominação do princípio e sim que a premissa principiológica proporcione segurança e efetividade”<sup>50</sup>.

No que aborda sobre o Sistema Bacen Jud, os “princípios devem ser observados sempre para garantir os dois pilares do mecanismo, quais sejam: celeridade processual e efetividade nas execuções”<sup>51</sup>, mas jamais obstando o devido respeito as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que o próprio ordenamento jurídico brasileiro recepcionou e positivou diversos princípios jurídicos. O constituinte originário fez questão de valorá-los positivamente.

No caso em comento, sobre a penhora *on line*, tendo em vista sua enorme e maior aplicação dentro de dois ramos específicos do direito, sendo eles o Processo Civil e o Processo Trabalhista, os respectivos Códigos positivaram a aplicação de determinados princípios.

Nesse diapasão, verificam-se os postulados no artigo 126 do Código de Processo Civil<sup>52</sup> e no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>53</sup>. Com efeito, tem-se que os princípios são alicerces, isto é, a base do ordenamento jurídico brasileiro, e seus postulados são tão básicos e inerentes que demonstram a indispensabilidade e a impossibilidade de inobservância de seus preceitos.

Outrossim, observa-se o reforço no peso que os princípios possuem dentro do ordenamento jurídico brasileiro ao analisar a mera colisão de dois

<sup>50</sup> COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. **Penhora on line**: princípios limitadores à sua aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 49-50.

<sup>51</sup> COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. **Penhora on line**: princípios limitadores à sua aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 49-50.

<sup>52</sup> “Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, **recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.**” (*grifei*). **Vade mecum OAB e concursos/** Obra coletiva de autoria da Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 378.

<sup>53</sup> “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, **por equidade e outros princípios e normas gerais de direito**, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.” (*grifo nosso*). **Vade mecum OAB e concursos/** Obra coletiva de autoria da Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 904.

postulados. Quando há “dois princípios que se chocam, ambos ultrapassam o conflito e mantêm a validade, cabendo apenas ao aplicador do direito *in concreto* definir qual possui maior importância ao caso”<sup>54</sup>.

Deve-se levar em conta que as ideias principiológicas são “postulados elementares para que haja a fundamentação de qualquer disciplina jurídica”<sup>55</sup>. Nesse sentido manifestou-se Nelson Nery Junior expondo que apenas é possível considerar uma “ciência o ramo de estudos que é informado por princípios, estes lhes proporcionando sua natureza e matéria”<sup>56</sup>.

Desta forma, ratifica-se o entendimento de que sendo o Direito uma ciência, ele possui princípios particulares, alguns aplicáveis genericamente, isto é, empregáveis em diversos ramos e outros, com cunho específico e utilizado em algum dos seus segmentos especializados<sup>57</sup>.

Por conseguinte, enfatiza-se a diferenciação entre princípios e normas. O primeiro sendo aquele que possui “normas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização”<sup>58</sup>, enquanto a segunda “são normas que prescrevem imperativamente uma exigência, podendo ser impositivas, permissivas ou até proibitivas”<sup>59</sup>.

Enfatiza-se, também, que em razão da natureza coletiva e abrangente que os princípios possuem, estes “permitem o melhor balanceamento de valores e interesses”<sup>60</sup>. Já no que tange as regras, estas não permitem, ou melhor, “não

---

<sup>54</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 18.

<sup>55</sup> COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. **Penhora on line: princípios limitadores à sua aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 50.

<sup>56</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 4 ed. São Paulo: RT, 1997, p.24.

<sup>57</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 47.

<sup>58</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 1087.

<sup>59</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 1087.

<sup>60</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 1087.

proporcionam espaço para que haja qualquer outra solução senão a própria norma positivada”<sup>61</sup>.

Logo, tem-se que para a aplicação do Sistema Bacen Jud alguns princípios são indispensáveis e norteadores para o justo e correto emprego do mecanismo, ou melhor, princípios constitucionais e infraconstitucionais que devem ser observados atentamente, sob pena, até mesmo, de nulidade, tais como, o devido processo legal, ampla defesa, do contraditório.

Posto isso, compreendendo o valor dos princípios dentro do ordenamento jurídico brasileiro, faz-se obrigatória uma análise individual sobre alguns princípios que incidem diretamente no momento da aplicação e efetivação da penhora *on line*.

## 2.1. Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal é um garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso LIV<sup>62</sup>, no capítulo que aborda sobre os direitos e deveres individuais e coletivos.

O princípio do devido processo legal “não é um instituto exclusivo e muito menos fruto de uma inovação do constituinte brasileiro”<sup>63</sup>. Diverge a doutrina sobre sua origem. Compreendem Francisco de Assis e Alex Sander Xavier que o “princípio advém da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XI, nº 1 e, frisa-se, que o Brasil é signatário do respectivo tratado”<sup>64</sup>.

<sup>61</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 1087.

<sup>62</sup>“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Francisco de Assis; PIRES, Alex Sander Xavier. **Curso de direito processual civil**. Vol.2: Recursos e Processo de Execução. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 19.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Francisco de Assis; PIRES, Alex Sander Xavier. **Curso de direito processual civil**. Vol.2: Recursos e Processo de Execução. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 19.

Por outro lado, Adhemar Ferreira Maciel coloca que a essência do princípio do devido processo Legal se deu em razão de duas emendas específicas da Constituição Federal dos Estados Unidos<sup>65</sup>:

Emenda nº V: [...] ninguém será compelido em nenhum processo penal a testemunhar contra si próprio ou ser privado da vida, liberdade, ou propriedade, sem o devido processo legal.  
Emenda nº XVI: nenhum Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade, ou propriedade, sem o devido processo legal

Por intermédio desse princípio, são protegidas todas as garantias oferecidas pelo texto constitucional, proporcionando a devida eficácia. Ademais, é através deste postulado que surgiu a imposição de regramentos que regularizassem os atos processuais que propiciassem um processo justo, regular e legal<sup>66</sup>. São inúmeras as ocasiões em que o devedor não tem conhecimento pleno de seus processos. Sendo assim, surgiu a necessidade de que o ordenamento jurídico estabelecesse regras básicas para que os cidadãos tivessem suas garantias resguardadas<sup>67</sup>.

Ademais, trata-se de um princípio que se desdobra em diversos outros, por exemplo, o da estrita legalidade, onde só pode ser exigido do homem o que o que a lei previamente estabeleça ou não proíba. “Trata-se de um postulado imperioso para qualquer Estado de Direito”<sup>68</sup>.

Por intermédio do princípio do devido processo legal surgem diversas garantias fundamentais, tais como, a “elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade e senso de justiça. Não distante, tem-se a segurança na aplicação judicial da lei e nas relações entre as partes, atingido certa igualdade”<sup>69</sup>.

<sup>65</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. **O devido processo legal e a constituição brasileira de 1988**. Revista de processo. São Paulo: ano 22, nº 85, 1997, p. 177.

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Francisco de Assis; PIRES, Alex Sander Xavier. **Curso de direito processual civil**. Vol.2: Recursos e Processo de Execução. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 19.

<sup>67</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO. Cândido R. **Teoria geral do processo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 75.

<sup>68</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 48.

<sup>69</sup> TUCCI. Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 15-16.

Nesse passo, trata-se de um princípio constitucional que “impede toda a restrição à liberdade ou aos direitos de qualquer cidadão”<sup>70</sup>. Ressalta-se que através do devido processo legal o “cidadão fica protegido até mesmo de eventuais abusos arbitrários do Estado”<sup>71</sup>.

No caso em comento, o respeito ao princípio do devido processo legal na instrumentalização do Sistema Bacen Jud de bloqueios judiciais, assegura tanto para o credor como para o devedor, determinada “regularidade procedimental, assim como observância dos estritos limites impostos pelo ordenamento jurídico à ação do Estado e na relação entre as partes”<sup>72</sup>.

## 2.2. Princípios da ampla defesa e do contraditório

Foi por meio do desdobramento do princípio do devido processo legal que surgiram dois princípios essenciais para o bom funcionamento da justiça, sendo eles, o princípio da ampla defesa e o princípio do contraditório. Muito se confunde em relação a esses princípios, mas na verdade possuem conceitos diversos. Destaca-se que também possuem previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso LV.<sup>73</sup>

O princípio da ampla defesa é uma proposição que permite que o sujeito leve para o processo todo e qualquer elemento que possa auxiliar na formação do convencimento do magistrado, visando sempre chegar à melhor solução de um conflito.

No entanto, no que tange ao princípio do contraditório, este tem como função permitir que uma parte se oponha ao que foi trazido pela outra parte ao

---

<sup>70</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 49.

<sup>71</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 49.

<sup>72</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 50.

<sup>73</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

processo, ou seja, exige que todas as partes sejam ouvidas, sendo assim, não permite injustiças pela simples aceitação do alegado por uma delas, o diálogo entre os atos processuais é imprescindível para que seja garantido o princípio do contraditório em sua forma integral e efetiva.<sup>74</sup>

Observe-se que o legislador, apesar de já ter previsto o princípio do devido processo legal no inciso anterior do artigo 5º da Constituição (LIV), fez questão de ressaltar a importância da ampla defesa e do contraditório, “muito embora inegável redundância, já que inexistente devido processo legal sem contraditório pleno e efetivo”<sup>75</sup>.

Logo, quando o magistrado aplica o Sistema Bacen Jud, o devedor acaba sendo pego de surpresa e sem nem mesmo ter sido escutado no processo, ficando totalmente incapaz de se defender ou discutir o mérito do feito. O bloqueio judicial é autorizado por meio de um ato do juiz, e em diversas ocasiões permite a realização da penhora *on line* sem nem mesmo que o executado tenha sido previamente citado ou no intimado nos autos<sup>76</sup>.

Salienta-se que eventual citação ou intimação torna-se dispensável na esfera de um cumprimento de sentença, tendo em vista que devedor já possui prévio conhecimento do processo em razão da fase cognitiva.

O Sistema Bacen Jud tem sua aplicação, em via de regra, na fase executória do processo, ou seja, quando o “debate propriamente dito sobre o mérito do crédito já teria sido esgotado em fase cognitiva anterior ou, no caso dos títulos executivos extrajudiciais, teriam o seu reconhecimento por lei”<sup>77</sup>. Ocorre que é errôneo o entendimento de que não há o contraditório no procedimento executivo ou quando da aplicação da penhora *on line*.

Nesse passo, Luiz Rodrigues Wambier, para defender o posicionamento supramencionado relacionou o tema com o princípio do menor

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Francisco de Assis; PIRES, Alex Sander Xavier. **Curso de direito processual civil**. Vol.2: Recursos e Processo de Execução. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 19.

<sup>75</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 161.

<sup>76</sup> COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. **Penhora on line: princípios limitadores à sua aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 59-60.

<sup>77</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 51.

sacrifício do executado como sendo “um absurdo sustentar que, ao mesmo tempo em que se assegura ao executado a não imposição de onerações desnecessárias, não lhe são dados instrumentos para exercer esse direito.”<sup>78</sup>

Sendo assim é defeso ao magistrado não conhecer eventuais manifestações que aponte nulidades.

Por fim, em razão da apresentação da manifestação do devedor, e pelo mesmo respeito às garantias fundamentais e princípios jurídicos, “deve ser oferecido ao credor oportunidade de participar, em contraditório e ampla defesa, de todos os atos e etapas do procedimento.”<sup>79</sup>

Observados os fundamentos supracitados, evidencia-se maior segurança jurídica e conseqüentemente menor chance de danos de difíceis reparações ao devedor. Lembrando sempre que o Sistema Bacen Jud por ter o binômio, celeridade e imprevisibilidade, torna-se um instrumento altamente lesivo se não atendidos requisitos mínimos.

### **2.3. Princípio da menor onerosidade para o devedor**

Outro aspecto muito defendido pela corrente contrária à aplicação da penhora *on line* é em relação ao rol estabelecido no artigo 655 do Código de Processo Civil Brasileiro<sup>80</sup>.

O rol elencado neste artigo não é peremptório, ou seja, não impossibilita sua inversão. Sendo assim, há uma relativização da norma<sup>81</sup>,

<sup>78</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2:** processo de execução. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 145.

<sup>79</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2:** processo de execução. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 146.

<sup>80</sup> “Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1035.

atendendo assim o previsto no art. 620 do Código de Processo Civil que dispõe que: “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”<sup>82</sup>, assim, coloca a ideia do princípio da menor onerosidade para o devedor, tendo em vista que aquele bem indicado à penhora provavelmente terá um encargo menor.

Por conseguinte, o legislador, prevendo a posição de submissão do devedor, “impôs que havendo a possibilidade de o credor satisfazer seu crédito de mais de uma forma, deverá sempre optar pela menos gravosa ao executado.”<sup>83</sup> Ou seja, o instrumento da penhora *on line, in casu*, só deve ser realizado nas hipóteses de ser o meio menos danoso ao executado ou quando inexistente outra forma de satisfação de crédito.

Nesse sentido, é visível que a aplicação do Sistema Bacen Jud não pode ser utilizado como uma espécie de sanção ao devedor, ou melhor, o mecanismo não surgiu como escopo de punição ao executado.

Destaca-se, também, que para a aplicação do rol há de se ponderar toda a situação econômica do executado, fazendo com que a decisão do magistrado seja o mais próximo do lógico, razoável e justo, resumindo, é necessário a utilização do bom senso.

Outrossim, “indiscutível que o devedor se encontra em uma posição de sujeição”<sup>84</sup>, ou seja, está subordinado e dependente ao credor por conta da obrigação inadimplida.

Logo, “na grande maioria dos casos o devedor já se encontra em situação vexatória e humilhante”<sup>85</sup> e com a incidência da penhora *on line* acaba o deixando mais fragilizado e sem condições de arcar com sua subsistência, por menor que seja o valor eventualmente constricto. É nesta linha de entendimento que

---

<sup>81</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 2 ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 342-343.

<sup>82</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1015.

<sup>83</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 59.

<sup>84</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 59.

<sup>85</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2011.



a doutrina expõe que “caso haja um conflito entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e o princípio da utilidade para o credor, caberá ao magistrado preferir o segundo princípio”<sup>86</sup>.

Sendo assim, observa-se que o respeito a este princípio em nada atrapalha a pretensão satisfativa do credor, pelo contrário, o exequente recebe determinada garantia estatal positivada no ordenamento jurídico brasileiro, vez que, caso o devedor pratique condutas atentatórias à dignidade da justiça, o magistrado aplicará multa e que será revestida em proveito do credor.

Diante de todas essas contradições existentes a respeito da penhora *on line* é que se observa a necessidade de se impor regras mínimas e essenciais para sua aplicação.

#### **2.4. Princípio da utilidade para o credor.**

Ao abordar a penhora *on line* se impõe a observância da garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, a qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>87</sup>, ou seja, o não afastamento da devida tutela jurisdicional.

É com base nesse postulado e trazendo ao contexto do Sistema Bacen Jud e do processo executório é que constata-se que a “execução deve redundar, em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito”<sup>88</sup>.

Nesse passo, vê-se uma observância de uma íntima vinculação entre a efetividade da penhora *on line* e a “satisfação do credor obtida concretamente e atingida mediante a obtenção do resultado material”<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2011.

<sup>87</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

<sup>88</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2: processo de execução**. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 143.

<sup>89</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2: processo de execução**. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini;

Diante dessas colocações se posicionou Luiz Rodrigues Wambier:

[...] só se estará dando a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo que lhe cabe quando se consegue, mediante meios executivos, modificar a realidade, fazendo surgir situação concreta similar, quando não idêntica, à que se teria com a observância espontânea das normas.<sup>90</sup>

No vertente caso, uma das maiores críticas atuais em relação ao bloqueio *on line* incide justamente no que tange à utilidade do bloqueio. Isto é, o magistrado autoriza a pesquisa junto ao Bacen Jud e por muitas vezes consegue bloquear valores ínfimos que não conseguem nem arcar com as despesas processuais e pior, nem mesmo as custas.

Dessa forma, o credor não consegue retornar ao *status a quo* original, violando a orientação primordial do princípio da máxima utilidade da execução e muitas vezes, ao invés de gerar celeridade ao processo, ocasiona na perpetuidade de tentativas via o Sistema Bacen Jud, ou seja, reiteradas pesquisas por meio do mecanismo e resultados infrutíferos.

Por outro lado, “por questões éticas o credor fica impossibilitado de utilizar os aparatos constritivos unicamente para produzir danos ao devedor, este sem ter condições de arcar com a dívida”<sup>91</sup>. Tal proposição foi incorporado ao Código de Processo Civil em seu art. 659, §2º<sup>92</sup> e expõe o princípio da utilidade para o credor.

Dessa forma, tem-se que não é admissível que o “processo executivo represente gravame ao patrimônio do devedor sem que, em contrapartida, conceba uma vantagem para o credor.”<sup>93</sup>

---

coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 144.

<sup>90</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2: processo de execução.** Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 144.

<sup>91</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho, vol III.** São Paulo: LTr, 2009.

<sup>92</sup> “Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. §2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1041.

<sup>93</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p . 58.

Destarte, cabe ao juiz o bom senso quanto a manter bloqueado ou não a quantia, ou seja, “resulta que os bens serão penhorados, desde que suficientes para pagar uma parte do crédito, prosseguindo-se na penhora de outros bens, quando isso se fizer possível”<sup>94</sup>. “O Magistrado deve possuir condições mínimas para apurar se o fruto da penhora *on line* é capaz ou não de atingir seu desiderato”<sup>95</sup>. Verificando sua inutilidade, o magistrado poderá sugerir outras formas de penhora para o credor.

Posto isso, deve o credor se ater a utilidade da medida constritiva do Sistema Bacen Jud e constatando sua imprestabilidade deverá aplicá-lo tão somente na hipótese de inexistir outra forma de satisfação de seu crédito.

## **2.5. Princípio do não aviltamento do devedor e da dignidade da pessoa humana**

O princípio do não aviltamento do devedor surge como uma forma, ou melhor, uma alternativa para diminuir a posição humilhante que, na maioria das vezes, o devedor já se encontra. No caso em exame, trata-se de um princípio que proíbe a utilização do mecanismo da penhora *on line* como meio de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, tem-se que a aplicação do bloqueio *on line* ao “expropriar do devedor bens que são indispensáveis para uma vida digna, assim como bens que impossibilitem ou dificultem a atuação profissional ou, até mesmo, bens que possuem valor sentimental ou intimamente ligados à religião”<sup>96</sup>, atenta diretamente a honra do ser humano.

Ademais, é um entendimento positivado no ordenamento jurídico brasileiro, encontrado em diversas leis extravagantes e códigos, especialmente no Código de Processo Civil em seu artigo 648, onde coloca que “não estão sujeitos à

---

<sup>94</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de penhora: enfoques trabalhistas e jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>95</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>96</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 61.

execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis<sup>97</sup>, assim como previsões nos artigos 649<sup>98</sup> e 650<sup>99</sup> do respectivo.

Desse modo, verifica-se que a interpretação do princípio do não aviltamento do devedor deve se ater a uma “interpretação restritiva, exatamente em razão de ser uma exceção à regra da impenhorabilidade”<sup>100</sup>. Ressalta-se que a regra geral propõe que “todos os bens são penhoráveis e responderão pelas obrigações assumidas por seu proprietário”<sup>101</sup>.

Nesse passo, cabe ao magistrado analisar minuciosamente, “caso a caso, de modo que seja observada a valoração dos interesses envolvidos de cada situação”<sup>102</sup> e que se tenha o deferimento da pesquisa junto ao Sistema Bacen Jud de forma razoável e proporcional ao devedor, caso contrário é possível que sua inobservância inviabilize qualquer tentativa construtiva.

<sup>97</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1025.

<sup>98</sup> “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1025-1026.

<sup>99</sup> “Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1030-1031.

<sup>100</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 62.

<sup>101</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 62.

<sup>102</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 62.

Outrossim, insere-se a aplicação do princípio da proporcionalidade realizando um “juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos”<sup>103</sup>.

É um princípio com condão em causas sociais, haja vista que os reflexos negativos não ficarão restritos na esfera familiar, mas, também, implicará socialmente<sup>104</sup>. Busca este instituto do não aviltamento do devedor evitar que o executado permaneça em constrangimento<sup>105</sup>.

Conclui-se que se “de um lado, não se pode deixar de fazer incidir a responsabilidade patrimonial sobre os bens do devedor, de outro, a responsabilização afetaria a dignidade da pessoa humana”<sup>106</sup>.

Por fim, a “manutenção do sistema de responsabilidade, o qual possui regra geral a penhorabilidade dos bens, embora não se afaste, quando necessário, haverá uma relativização desta, levando em ponderação a dignidade humana”.<sup>107</sup>

Por conseguinte, se faz necessário abordar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um princípio que precede todo e qualquer outro ensinamento, conforme ensina Robert Alexy<sup>108</sup>.

Trata-se de um princípio que impõe a isonomia social em relação a dignidade de cada uma das pessoas, evidenciando que se faz imperioso o “dever de respeito recíproco da dignidade alheia, sendo que caso haja conflito entre as dignidades”<sup>109</sup> é necessário uma ponderação, ou melhor uma harmonização dos interesses e direitos de cada um dos indivíduos.

Posto isso, a luz dos princípios supramencionados e tendo em vista relação credor e devedor no momento de se efetuar a penhora *on line* é possível afirmar que há uma obrigatoriedade em se realizar o balanceamento dos interesses de cada uma das partes, ou seja, não pode o devedor se esquivar de cumprir com

<sup>103</sup> STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1995, p. 81.

<sup>104</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de penhora: enfoques trabalhistas e jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de penhora: enfoques trabalhistas e jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>106</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 62.

<sup>107</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 63.

<sup>108</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 105-109.

<sup>109</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 142.

sua obrigação pelo simples argumento de que a pesquisa junto ao Bacen Jud, por exemplo, será prejudicial a sua subsistência e muito menos deixar de comprovar documentalmente sua defesa.

Em outro passo, não pode o credor constranger o devedor de forma que atente a sua dignidade pessoal, ou melhor, deixando-o em situação degradante e em patente ofensa as garantias fundamentais estabelecidas pelo constituinte.

## 2.6. Princípio da adequação

Trata-se de um princípio básico, que exige que haja uma “correlação entre o meio executório e a pretensão do exequente”<sup>110</sup>, ou seja, não poderá o credor, por exemplo, requerer nova aplicação junto ao Sistema Bacen Jud sabendo que pouco tempo antes já foi efetuada pesquisa e esta, por sua vez, demonstrou que o devedor nada possuía em suas contas vinculadas às instituições financeiras.

Nesse passo, observa-se que a má utilização da penhora *on line*, no caso em exame, a insistência de utilização do mecanismo apenas contribui para congestionar o andamento processual, vez que provavelmente a nova pesquisa resultará em infrutífera.

Por conseguinte, verifica-se a correspondência da pretensão do credor e a correta indicação do meio construtivo está intimamente ligado com o êxito na execução. Assim como a observância do procedimento, isto é, está adequado ao caso concreto, por exemplo, se há efetivamente uma execução definitiva com todos os seus requisitos formais fielmente preenchidos.

Posto isso, Araken de Assis, expõe que “sempre que os meios executórios se harmonizarem com o objeto da prestação eles serão idôneos a atuar compulsoriamente o direito reclamado”.<sup>111</sup> E vai além, coloca que haverá a “legitimação dos atos executivos a eles inerentes, dentro da perspectiva instrumental do processo”.<sup>112</sup>

<sup>110</sup> ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 64.

<sup>111</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 101.

<sup>112</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 101.

## 2.7. Nivelamento dos princípios: princípio execução equilibrada

Conforme mencionado anteriormente, poderá o magistrado, após ser provocado pela parte interessada, deparar-se com um conflito de valores entre princípios, encarando, por exemplo, o não sacrifício excessivo do executado, de um lado, e do outro, a possibilidade da efetiva satisfação do crédito do exeqüente.

Imagine uma execução extrajudicial onde a pesquisa via Sistema Bacen Jud logrou êxito em localizar o valor integral que satisfaça o crédito do exeqüente, porém, o devedor, atento ao previsto no artigo 668<sup>113</sup> do Código de Processo Civil, requer a substituição da penhora de valores por um veículo de mesmo valor. Ou seja, o magistrado tem de um lado o princípio da menor onerosidade para o devedor e de outro, o princípio da utilidade para o credor.

Nesse caso, ambos os princípios possuem validade, mas caberá ao magistrado aplicar aquele que possui maior relevância. O juiz “deverá realizar um prévio juízo de valor, tendo em vista que ambos os princípios são igualmente relevantes. Sendo assim, deverá balancear os fatores concretamente envolvidos”<sup>114</sup>.

Logo, haverá “sacrifício de um princípio em relação ao outro, mas tão somente no que tange sobre às medidas estritamente necessárias para a consecução das finalidades”<sup>115</sup>, respeitando acima de tudo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Voltando ao exemplo, fica constatado que o devedor deixa de respeitar a ordem de preferência dos bens elencados no artigo 655 do Código de Processo Civil, porém, conforme já demonstrado, o rol apresentado não impossibilita a

---

<sup>113</sup> “Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)” **Vade mecum OAB e concursos/** Obra coletiva de autoria da Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 424.

<sup>114</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2:** processo de execução. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 147.

<sup>115</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2:** processo de execução. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 147.

inversão da ordem, desde que o bem indicado pelo devedor não acarrete em prejuízo ao credor.

Posto isso, fica evidente a supremacia, *in casu*, do princípio da menor onerosidade para o devedor. Destaca-se, ainda, que o posicionamento contrário poderia ter prevalecido, por exemplo, caso fosse um veículo de difícil ou impossível revenda ou que o exequente fundamentadamente rejeitasse a conversão em razão de desinteresse no bem, o que não permitiria o credor retornar ao seu *status a quo* satisfatório.

Observe-se que para ambas as hipóteses há necessidade de que o magistrado fundamente sua decisão de forma cristalina, conforme o previsto no artigo 93, IX<sup>116</sup> da Constituição Federal.

Conclui-se que a esse mecanismo de “compatibilização e ponderação principiológica é denominada execução equilibrada”<sup>117</sup>.

---

<sup>116</sup> “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

<sup>117</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2: processo de execução**. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 148.



### 3. ASPECTOS CONTROVERSOS QUANTO À APLICABILIDADE DO SISTEMA BACEN JUD

#### 3.1. Classificação dos pressupostos do Sistema Bacen Jud

A ideia de classificação de pressupostos se faz oportuna no momento em que surge a necessidade de distribuir determinado aspecto sob pálio de um método.

Logo, pode se aferir que classificar os pressupostos nada mais é que atribuir em classes e/ou grupos segundo sistema específico, com o escopo de facilitar a identificação de certos aspectos, bem como impor uma melhor organização sob algum tema.

Por meio dessa necessidade e em observância aos princípios processuais, Manoel Antônio Teixeira Filho classificou alguns pressupostos de forma que a utilização do Sistema Bacen Jud seja revestido de regularidade, como:

- 1) pressupostos para a emissão da ordem judicial de bloqueio; 2) pressupostos para a concretização do bloqueio. No primeiro caso, os pressupostos são: 1.1.) tratar-se de execução definitiva; 1.2.) deixar, o devedor, de indicar bens à penhora, ou fazê-lo em desobediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655, do CPC; no segundo: 2.1) a proporcionalidade do bloqueio; 2.2) a utilidade do bloqueio; 2.3) a convalidação para penhora.<sup>118</sup>

As decisões dos magistrados não podem estar restritas ao previsto em lei, devem necessariamente atender uma razão social e de forma alguma extrapolar a própria ideologia trazida pelo Sistema Bacen Jud, são essas as posições básicas para a existência dos pressupostos para emissão da ordem judicial de bloqueio<sup>119</sup>.

O pressuposto para emissão da ordem judicial de bloqueio deve ser analisado previamente ao envio da ordem de penhora *on line*. Trata-se, na realidade, da apreciação de circunstâncias judiciais e extrajudiciais que corroborem

---

<sup>118</sup> TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 517.

<sup>119</sup> TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 507-520.

para que o magistrado aplique o Sistema da forma mais justa, atendendo os anseios da parte exeqüente, mas sem preterir o devedor<sup>120</sup>. Ademais, dentro deste pressuposto há uma nova subdivisão que trata justamente da exigência de uma execução definitiva ou provisória e da indicação de bens passíveis de constrição, este último quando possível.

Quanto ao primeiro aspecto (existência de uma execução definitiva ou até mesmo provisória), já está concretizado o valor, há realmente uma quantia devida e que deverá ser paga, caso contrário, isto é, se não houvesse a certeza, acarretaria em uma sociedade imergida em insegurança jurídica.

Importa abordar que quanto à execução provisória a provisoriedade se encontra no título e não na execução propriamente dita, isto é, a “executoriedade da decisão diz respeito à produção imediata dos efeitos práticos que dela emanam, independentemente de sua definitividade”<sup>121</sup>. Sendo assim, o próprio direito positivado outorga eficácia a essas decisões provisórias equiparando-as com as definitivas.

Logo, tem-se a necessidade de atender ao princípio da adequação, ou seja, cabe uma prévia análise sobre o preenchimento dos requisitos formais para a constituição de uma execução ou cumprimento de sentença.

No que tange ao segundo (indicação de bens passíveis de constrição), permanece uma divergência doutrinária. De um lado expõem que o devedor deve observar o rol taxativo previsto no artigo 655 do Código de Processo Civil com relação aos bens que ele poderá indicar, mas não é preciso, obrigatoriamente, acatar a ordem ali preestabelecida. O devedor deve ter a faculdade de escolha de qual bem irá usar para satisfazer o crédito, mas devendo necessariamente ser sempre útil ao credor, sob pena de ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor e de ferir, por muitas vezes, o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>122</sup>.

---

<sup>120</sup> TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 507-520.

<sup>121</sup> MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial** (artigo por artigo). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 87.

<sup>122</sup> MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Algumas considerações sobre a penhora online no direito processual civil brasileiro**. Porto Alegre: Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 56. n. 374, p.43-50, dezembro de 2008.

Sendo assim, conforme abordado no capítulo anterior, verifica-se a existência de um conflito principiológico, de um lado o princípio da utilidade para o credor de outro a menor onerosidade para o devedor e da dignidade da pessoa humana, persistindo uma dúvida sobre qual respeitar. Novamente, caberá o magistrado no caso concreto balanceá-los, de forma que aquele princípio que seja mais razoável prevaleça, mas lembrando de que a faculdade de indicação de um bem pelo devedor jamais poderá gerar prejuízo ao credor.

Logo, afasta-se a ideia pejorativa do executado e obriga-o a cumprir com suas obrigações firmadas, impondo que este esteja ciente das condições, tenha mais prudência e não lesione seu eventual credor.

Por outro lado, a doutrina defende a ideia de observância aos princípios da satisfação do credor e da igualdade de tratamento das partes<sup>123</sup>. Nesse sentido, com o advento da Lei nº 11.232/2005<sup>124</sup>, os princípios que antes garantiam, ou melhor, proporcionavam maior defesa ao devedor perderam muito de sua importância, bem como sua aplicação<sup>125</sup>.

Tal situação fica evidenciada, por exemplo, com relação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, haja vista que com o surgimento da Lei nº 11.232/2005 o devedor não possui mais a vantagem de nomeação de bens à penhora, apesar de persistir a possibilidade de fazê-lo. Logo, é clarividente que o legislador dá maior importância para as ações do credor que poderá indicar bens desde o início da execução.<sup>126</sup>

Sendo assim, retoma-se a discussão da seriedade de que deve levar o nivelamento dos princípios, assim como o direito propriamente positivado, isto é, que sejam avaliados e postos em uma balança caso a caso. Desta forma, evita-se que

---

<sup>123</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 1021.

<sup>124</sup> BRASIL. “Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm)>. Acesso em: 01 de ago de 2013.

<sup>125</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e execução do título extrajudicial: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 49.

<sup>126</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e execução do título extrajudicial: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 49.

injustiças aconteçam, permitindo que o credor atinja a satisfação de seu crédito sem que haja grave violação a direito do devedor.

Nesse diapasão, vencidos os pressupostos para emissão da ordem judicial de bloqueio observa-se a necessidade do atendimento de algumas hipóteses para que haja a regular materialização da penhora *on line*. Estas hipóteses são denominadas como “pressupostos para a concretização do bloqueio”<sup>127</sup>.

Os pressupostos para a concretização do bloqueio são: a proporcionalidade do bloqueio, sua utilidade e a convolação para penhora. O primeiro, proporcionalidade do bloqueio, definiu Manoel Teixeira Filho como sendo uma “adequação entre a quantidade de bens a serem judicialmente constrictos e o montante do valor devido pelo executado”<sup>128</sup>. Isto é nada mais que restringir a quantia a ser penhorada pelo Sistema Bacen Jud, limitando-se ao valor efetivamente devido pelo devedor. Desta forma, impossibilita que o credor abuse de seu direito de executar.

Quanto ao segundo ponto, da utilidade do bloqueio, impõe-se que o bloqueio judicial seja realmente útil para objetivo da execução, de forma que verdadeiramente satisfaça o crédito do credor. Insta salientar, neste momento, que a penhora *on line*, não precisa, necessariamente, lograr êxito em localizar todo o valor devido, mas a quantia deve estar dentro do razoável, ou seja, que realmente garanta o mínimo de satisfação de crédito do exeqüente e sem que seja um valor irrisório que na verdade se torne uma despesa para os próprios Tribunais<sup>129</sup>.

Trata-se nitidamente do atendimento ao princípio da utilidade para o credor, isto é, o respeito a um postulado que obriga que a própria execução, por meio de seus atos constrictivos, tenha como consequência uma situação jurídica favorável ao credor como se fosse o *status a quo*, ou melhor, impõe que o resultado

---

<sup>127</sup> TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 507-520.

<sup>128</sup> TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 507-520.

<sup>129</sup> TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 513.

seja igual ou próximo daquele caso o devedor tivesse observado corretamente as normas preestabelecidas.<sup>130</sup>

Nesse passo, é possível constatar inúmeros bloqueios *on line* que não servem nem mesmo para o pagamento de custos procedimentais, por exemplo, uma penhora *on line* efetivada do valor de R\$ 20,00 (vinte reais), onde só o processo para expedição de mandado de intimação e a devida e necessária notificação do devedor para se defender, já consumiria do Tribunal a respectiva quantia em gastos de diligências.

No mesmo sentido verifica-se a prévia análise do princípio da utilidade do bloqueio para o credor, conforme mencionado no capítulo anterior. De nada adianta uma penhora *on line* efetivada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando a dívida existente é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Trata-se de um valor que em nada irá satisfazer o credor, sendo muito mais oportuno e interessante a realização de outras diligências a fim de encontrar outro tipo de bem passível de constrição.

Aclara-se, também, que a intimação do devedor para se defender de uma eventual penhora *on line* é de suma importância, tendo em vista que a Constituição Federal garante explicitamente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse rumo, tais princípios garantem ao executado um processo justo, regular e legal, bem como permite que exponha na demanda qualquer elemento que possa comprovar um abuso ou inexistência de título executivo, modificando o convencimento do magistrado.

Posto isso, persiste a necessidade de que o magistrado pondere e verifique caso a caso, de forma que a penhora *on line* seja utilizada como uma ferramenta eficaz e garantidora de créditos executados.

Além dessas colocações, tem-se o terceiro aspecto, da convolação para penhora, que é justamente a diferença entre o bloqueio judicial e a penhora em si, ou seja, é necessário que o magistrado profira uma decisão que converta o

---

<sup>130</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2: processo de execução.** Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 144.

bloqueio judicial em penhora, para assim dar prosseguimento nos termos do Código de Processo Civil e garantindo o respeito a princípio do devido processo legal, conforme art. 5º, inciso LIV da Constituição.<sup>131</sup>

Ademais, o próprio Código de Processo Civil prevê em seu artigo 659 e seguintes procedimentos a serem adotados no decorrer da penhora proporcionando maior transparência no ato construtivo.

Logo, mera aplicação da penhora *on line* não significa que houve efetivamente a observância dos procedimentos e atos processuais inerentes a penhora prevista no *codex*. Exprime, apenas, que houve consulta por intermédio do Sistema Bacen Jud a fim de localizar eventuais valores ou informações a respeito do devedor.

### 3.2. Distinção entre penhora e bloqueio judicial

Inicialmente, antes de adentrar sobre a diferença penhora e bloqueio judicial, impõe apresentar uma discussão da natureza jurídica da penhora *on line*. Destarte, há dois grandes ramos do direito que prevaleçam substancialmente na aplicação do Sistema Bacen Jud, sendo eles o processual civil e o trabalhista.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.382/2006, ficou patente o distanciamento das naturezas jurídicas do bloqueio *on line* dentro de cada um desses ramos do direito.

Conforme vastamente explorado nos capítulos anteriores, dentro do processo civil a penhora *on line* nada mais é que uma medida executória requerida, ou melhor, provocada pelo credor, de acordo o previsto no Código de Processo Civil em seu artigo 655-A, confira-se: “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira , o juiz, a requerimento do exequente [...]”<sup>132</sup>. Logo, em via de regra e considerando uma interpretação restritiva da lei, é defeso ao magistrado

---

<sup>131</sup> TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 513.

<sup>132</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1039.

agir *ex officio* na instauração de uma execução ou mesmo a aplicação de um ato constrictivo tal qual como o bloqueio *on line*.

Na verdade, o grande equívoco dos processualistas civilistas está justamente na utilização da interpretação restritiva do referido artigo de lei. A interpretação nada mais é que um instituto que visa buscar o verdadeiro sentido e alcance de uma norma. Sendo assim, a partir do ano de 2006 inúmeras novas leis foram editadas no campo da execução e todas buscando proporcionar maior celeridade e efetividade nas decisões judiciais e a própria Lei nº 11.382/2006 que trouxe o mencionado artigo tinha esse escopo.

Diante do exposto, no momento em que se cria essa barreira da impossibilidade de o magistrado agir *ex officio*, claro, no que tange à execução, constata-se a má interpretação de uma norma e a consequente burocratização judiciária.

Resguarda-se, oportunamente, que a possibilidade de o magistrado agir *ex officio* não afasta o dever legal de fundamentar e dar publicidade a sua decisão que autoriza a utilização da penhora *on line* ou qualquer outro ato constrictivo, conforme visto anteriormente a luz do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

Acontece que dentro do processo trabalhista, observada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos termos do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>133</sup>, a interpretação realizada no art. 655-A do *codex* foi de forma extensiva, ou seja, buscou-se alcançar a verdadeira intenção do legislador que era de garantir celeridade e efetividade aos jurisdicionados.

Ademais, a atuação *ex officio* do magistrado do trabalho nas execuções não é nenhuma novidade, vez que a própria Consolidação das Leis do Trabalho já previa tal procedimento nos moldes do *caput* do art. 878.<sup>134</sup>

---

<sup>133</sup> “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 36 ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 649.

<sup>134</sup> “Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”. CARRION, Valentin.

Diante disto, a forma de aplicação do Sistema Bacen Jud em âmbito da justiça trabalhista possui natureza jurídica diversa daquela observada pelos processualistas civilistas, ou seja, verifica-se que o “bloqueio *on line* é uma medida cautelar inominada, derivante do poder geral de cautela que está prevista no art. 798<sup>135</sup> do CPC o qual pode ser exercido no processo de execução”<sup>136</sup>.

Filiando-se a ideia processualista trabalhista em razão do clarividente atendimento da essência da Lei nº 11.382/2006, tendo em vista o respeito a real concepção do Sistema Bacen Jud e a garantia de celeridade e efetividade das decisões judiciais, tem-se um mecanismo que possui em seu fundamento o aspecto cautelar, uma vez que o bloqueio *on line* em si precede a penhora propriamente dita. E mais, tem por escopo assegurar a satisfação do crédito do exequente, sem que o credor seja lesionado. Nesse viés, o bloqueio *on line* é revestido pelo poder geral de acautelamento que o permite ser efetivado no âmbito executório.

Observem que o exequente já está com o seu direito lesionado, ou seja, para que consiga obter a satisfação de seu crédito este terá por sua vez que se submeter a um procedimento judicial, sendo assim, não seria razoável que credor seja onerado ainda mais.

Com base na ideia do poder geral do acautelamento e no sentido de que o bloqueio *on line* antecede a penhora é que verifica-se a distinção dos termos penhora e de bloqueio *on line*. Conforme se vê na explanação de Marco Aurélio Aguiar Barreto:

[...] o nome correto seria bloqueio eletrônico de conta corrente ou aplicação financeira, e não penhora on line. O bloqueio cria uma proteção com o escopo de impedir que o objeto bloqueado seja penetrado ou acessado por outrem, colocando-o a salvo de ataques de terceiros como espécie de redoma para que o dinheiro bloqueado não possa ser utilizado pelo seu titular, embora permanecendo na mesma conta de depósito ou de aplicação financeira, enquanto a

---

**Comentários à consolidação das leis do trabalho.** 36 ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 822.

<sup>135</sup> “Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>136</sup> TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no processo do trabalho.** 9 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 507-520.



penhora significa ato judicial pelo qual se apreendem ou se tomam bens do devedor para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada, ou seja, pela penhora os bens são retirados do poder ou da posse do devedor, para servirem de garantia à execução por meio de autorização judicial expressa que determina a retirada do dinheiro da conta corrente e depositado em conta específica de depósito judicial, vinculada a determinado processo e totalmente à disposição do juízo que expediu a ordem de penhora<sup>137</sup>.

Em síntese, a penhora nada mais é que uma forma concretizada da retirada de bens do patrimônio do devedor. Ou melhor, é o fator gerador da expropriação dos recursos pertencentes ao executado, e necessariamente no decorrer de um processo de execução. Frisa-se que é por meio do ato da penhora é que realmente são concretizados os efeitos, afetando diretamente a relação jurídica dos bens.<sup>138</sup>

Logo, quando o ato da penhora é realizado, fica o devedor impossibilitado de “atribuir ao bem afetado destino diverso daquele objeto da responsabilidade executória”<sup>139</sup>, ou seja, há uma retirada do poder de disposição daquele patrimônio constricto, não perdendo a propriedade e conseqüentemente criando uma nova relação jurídica no mundo físico.

Por outro lado o bloqueio *on line*, em sua essência, garante apenas a inamovibilidade dos valores embaraçados pelo Sistema Bacen Jud, isto é, cria um obstáculo ao devedor no sentido de proibi-lo de se desfazer da quantia, visando justamente que o credor não seja lesionado gravemente ou tenha sua situação dificilmente reparada, conforme a natureza cautelar do procedimento do Sistema Bacen Jud.

Esclareça-se, ainda, que o bloqueio *on line* é um ato que antecede a penhora propriamente dita, isto é, para que sua aplicabilidade surta efeitos dentro do mundo jurídico se impõe que o magistrado profira decisão interlocutória declarando

<sup>137</sup> BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 428.

<sup>138</sup> COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. **Penhora on line: princípios limitadores à sua aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 11.

<sup>139</sup> COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. **Penhora on line: princípios limitadores à sua aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 11

a conversão do bloqueio em penhora e abrindo o consequente prazo para o devedor recorrer.<sup>140</sup>

Sendo assim, verifica-se que mera confusão da aplicação e conceituação dos mecanismos da penhora e do bloqueio *on line*, poderá induzir o magistrado ao erro e supressão das fases processuais.

### 3.3. Aplicação da penhora *on line* no decorrer do tempo

Recentemente, em 24 de novembro de 2010, houve o julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Recurso Especial nº 1.184.765-PA (2010/0042226-4), cuja relatoria foi do Ministro Luiz Fux, que pôs fim a uma discussão muito antiga acerca do esgotamento dos meios extrajudiciais antes de aplicar a penhora *on line*.<sup>141</sup>

Trata-se de um recurso especial representativo de controvérsia, haja vista a abundância de recursos que discutiam sobre a “possibilidade ou não de quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do Sistema Bacen Jud, tendo em vista a viabilidade de bloqueio de ativos financeiros do devedor”.<sup>142</sup>

*In casu*, e mantendo o foco no tema em estudo, a discussão versava sobre a aplicação da penhora *on line* antes da efetiva citação do executado, bem como sua utilização como ato primário sem que o credor esgotasse outras formas menos interventivas em busca de patrimônio do devedor.

O executado teve bloqueado valores em diversas contas bancárias sem ter, nem ao menos, a realização de sua citação. Fundamentou o magistrado de primeira instância que a medida da penhora *on line* foi realizada na modalidade de arresto, sob o poder geral de cautela.

---

<sup>140</sup> COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. **Penhora on line: princípios limitadores à sua aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.184.765 – PA (2010/0042226-4), da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 03 dez. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1025385&num\\_registro=201000422264&data=20101203&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1025385&num_registro=201000422264&data=20101203&formato=PDF)>. Acesso em: 27 ago. 2013.

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.184.765 – PA (2010/0042226-4), da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 03 dez. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1025385&num\\_registro=201000422264&data=20101203&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1025385&num_registro=201000422264&data=20101203&formato=PDF)>. Acesso em: 27 ago. 2013.

Em sede de segundo grau de jurisdição o executado logrou êxito em seu pleito, ou seja, com base na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o desembargador decidiu que o bloqueio *on line* é uma medida extrema e que só deve ser aplicada após o credor demonstrar nos autos do processo que buscou realizar todas as medidas possíveis que fossem menos interventivas, isto é, o pleno atendimento aos princípios do não aviltamento do devedor e da dignidade da pessoa humana, já abordado no capítulo anterior.

Outrossim, o desembargador afirmou que a penhora *on line* impossibilita o conhecimento da origem e/ou da destinação das quantias eventualmente bloqueadas, podendo, desta forma, implicar em uma das hipóteses de impenhorabilidade, descritas no art. 649 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o credor, a Fazenda Pública, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça sob o fundamento que com o advento da Lei nº 11.382/2006 um novo cenário jurídico se firmou, conforme já explorado no primeiro capítulo deste trabalho. Ressalta-se que até o momento do julgamento do recurso especial a jurisprudência era praticamente pacífica no sentido de que Sistema Bacen Jud apenas poderia ser utilizado como medida excepcional e extrema.

Em seu voto, o ministro relator, ao pálio de uma regra de direito intertemporal, demarcou precisamente dois períodos normativos justamente no que tange à aplicação do Sistema Bacen Jud, sendo eles: 1) em momento anterior à égide da Lei nº 11.382/2006, lembrando que norma respeita a *vacatio legis* de 45 dias a contar da publicação e; 2) em momento posterior ao da *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006.

Na primeira hipótese, isto é, em época precedente a da promulgação da Lei nº 11.382/2006 e o conseqüente lapso temporal da *vacatio legis*, fazia necessário que o credor demonstrasse que exauriu toda e qualquer diligência extrajudicial com o intuito de localizar o patrimônio do devedor, porém não obteve êxito.

Por seu turno, na segunda hipótese, ou seja, em data ulterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 torna-se dispensável a exigibilidade e comprovação, por parte do credor, do esgotamento de meios interventivos extrajudiciais, isto é, a

possibilidade de o exequente requerer desde o início a aplicação do Sistema Bacen Jud sem ter que realizar qualquer tipo de busca ao patrimônio do devedor passível de constrição nas vias extrajudiciais.

Por fim, insta salientar uma ressalva quanto a utilização do Sistema Bacen Jud. A existência desse posicionamento jurisprudencial não afastava o poder do magistrado em exigir do credor a realização de alguma diligência externa visando localizar bens passíveis de constrição em nome do executado.

Permenece ao juiz a obrigação de conduzir da melhor forma o trânsito processual, ou melhor, fica incumbido de guiar uma demanda judicial atendendo aos princípios e garantias constitucionais, porém entendendo haver a possibilidade de realizar uma medida interventiva menos gravosa ao devedor do que a penhora *on line* deverá fazê-la.

Posto isso, é solar o entendimento, antes mesmo deste julgamento, que o uso do Sistema Bacen Jud deve ser feito no olhar do interesse da Justiça e não exclusivamente do credor, uma vez que este pode agir de forma abusiva em relação ao devedor. Consectariamente, cabe ao Estado-Juiz dentro da condução de um feito executório, alcançar a efetividade processual e a conseqüente satisfação do crédito do credor, mas jamais pode permitir que o direito do exequente aniquile o do executado.

## CONCLUSÕES

É evidente a utilidade e relevância do instituto da penhora *on line*. Por meio dele observa-se que houve a promoção da agilidade processual. A carência de institutos e regras próprias para a aplicação do Sistema Bacen Jud desvalorizam o mecanismo, que cada vez mais se desvirtua de seu primordial objetivo, ou seja, promover a devida celeridade e efetividade processual inovadas pela Lei 11.382/2006.

Contudo, sob um olhar prático e em observância aos valores éticos da Justiça, resta clarividente que o Sistema Bacen Jud é um mecanismo de grande força e que consegue por muitas vezes, até em algumas de forma coercitiva, garantir a devida celeridade processual, assim como o sucesso da execução, mantendo o respeito e prestígio da coisa julgada e da solução gerada em razão da provocação jurisdicional.

Porém, de modo algum pode ser aplicado de forma discricionária e sem condicionantes, isto é, há necessidade de se buscar medidas, ou melhor, regras que servirão para o respectivo norteamento do magistrado, tendo em vista o papel deste como condutor da demanda.

A penhora *on line* foi uma forma que atender uma exigência da sociedade, que reivindicava pela desburocratização do Poder Judiciário, garantindo a efetividade das decisões judiciais e sem dúvidas pode afirmar a celeridade e efetividade da Justiça. Porém, cada vez mais sua aplicação é inapropriada ao caso concreto, desrespeitando, assim, as mais diversas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

É de suma importância o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Vale destacar, novamente, que os dois princípios possuem uma enorme distinção, no primeiro o sujeito pode levar ao processo qualquer documento que contribua para a fase de instrução processual já o segundo oportuna que a outra parte tenha vista desses documentos. Deve o devedor poder questionar a ação ajuizada contra ele, evitando abusos do credor e não permitindo a presunção de veracidade de tudo que o exequente alega.

Ademais, decorre do princípio do devido processo legal que as garantias fundamentais sejam asseguradas a todas as pessoas, sem que tenham atropeladas ou cerceadas formas de defesa.

Por conseguinte, há a necessidade da prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor, haja vista, que na maioria dos casos este se encontra em posição desprivilegiada e sem condições de arcar com sua dívida, sendo assim, é importante que o executado se manifeste antes que qualquer ato construtivo seja efetuado.

Veja que o retorno ao *status a quo* por parte do devedor é muito mais complexo, muitas vezes ele depende dessa quantia eventualmente bloqueada para garantir a sua subsistência e de sua família.

Porém, impossível negar que o Sistema Bacen Jud se tornou um mecanismo essencial para a atividade jurisdicional e que por meio dele diversos créditos foram recuperados a quem deveria.

Ademais, a penhora *on line* conseguiu alterar um cenário concreto dentro do mundo jurídico, ou seja, daquele onde o devedor possuía uma imagem de coitado e que tudo podia fazer, e nesse caso vale-se do ditado “devo não nego, pago quando puder”, para um mundo onde realmente ele não pode ser lesionado, mas o seu credor possui meios mais eficientes para obter seu direito caso o executado se esquive de sua obrigação.

Nesse sentido que se vê a exigência de que os bloqueios judiciais respeitem os regramentos essenciais e indispensáveis, sendo utilizados apenas como uma forma extraordinária de satisfação de créditos, desde que evidente que o devedor não está se esquivando de suas obrigações.

Ressaltando-se, por fim que há de se observar aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como de acordo com o da menor onerosidade para o devedor e garantindo acima de tudo a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975. VIII.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

\_\_\_\_\_. **Penhora ou bloqueio *on line* – questões de ordem prática – necessidade de aprimoramento**. Revista LTr Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 68 n.9, p. 1094 set./ 2004.

BRASIL, Banco Central. **Estatísticas do bacenjud – bacen jud 1.0/ 2001 a 2008**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?bcjud>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Estatísticas do bacenjud – bacen jud 2.0/ 2005 a 2012**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?bcjud>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual básico bacen jud 2.0 - sistema de atendimento ao poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Regulamentação – bacen jud/ regulamento vigente a partir de 24.07.2009**. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO\\_BACEN\\_JUD\\_2.0\\_24\\_07\\_2009.pdf](http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. **Provimento n. 3, 23/09/2003 TST/CGJT**. Disponível em: <[http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om\\_isapi.dll?clientID=730045&infobase=provtst.nfo&jump=Provimento%20n%ba%20003%2f2003%2fTST&softpage=Document42](http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=730045&infobase=provtst.nfo&jump=Provimento%20n%ba%20003%2f2003%2fTST&softpage=Document42)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 36 ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO. Cândido R. **Teoria geral do processo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. **Penhora on line: princípios limitadores à sua aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GOMEZ FILHO, Washington Hebert Regueiro. **Sistema bacen jud de penhora “on line”**: o debate entre princípios e a influência na sua eficácia. Washington Hebert Regueiro Gomez Filho. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, 2012. Orientação: Prof. César Augusto Binder, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – maio/2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2011.

LIMA, Vanderlei Ferreira de. **A penhora on line: instrumento de efetividade da tutela jurisdicional nas execuções por quantia certa**. São Paulo: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, n. 43, p. 105-118, maio/ ago. 2005.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **O devido processo legal e a constituição brasileira de 1988**. Revista de processo. São Paulo: ano 22, nº 85, 1997, p. 177.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo)**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Algumas considerações sobre a penhora online no direito processual civil brasileiro**. Porto Alegre: Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 56. n. 374, p.43-50, dezembro de 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e execução do título extrajudicial: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Iniciação ao processo do trabalho**. 2 ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 4 ed. São Paulo: RT, 1997.

OLIVEIRA, Francisco de Assis; PIRES, Alex Sander Xavier. **Curso de direito processual civil**. Vol.2: Recursos e Processo de Execução. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de penhora: enfoques trabalhistas e jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 5 ed. 3 vol. São Paulo: Saraiva, 1981.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1995.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho, vol III**. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **Execução no processo do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A penhora on line e alguns problemas gerados pela sua prática**. São Paulo: Revista de processo, ano 34, n. 176, p. 11-35, out. 2009.

TUCCI. Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo**. São Paulo: Saraiva, 1989.

**Vade mecum OAB e concursos/** Obra coletiva de autoria da Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. São Paulo: Saraiva, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2: processo de execução**. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 9 ed. Ver., atual. e ampl; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

## ANEXO A — Regulamento BACENJUD 2.0



### REGULAMENTO BACEN JUD 2.0

#### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1o O presente regulamento visa a disciplinar a operacionalização e a utilização do sistema BACEN JUD 2.0. Parágrafo único. A utilização do sistema implica na concordância por parte do usuário dos termos deste regulamento.

Art. 2o O sistema BACEN JUD 2.0 é um instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições financeiras, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil.

§ 1o Compete ao Poder Judiciário o registro das ordens no sistema e o zelo por seu cumprimento.

§ 2o As instituições financeiras participantes são responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais na forma padronizada por este regulamento.

§ 3o Cabe ao Banco Central a operacionalização e a manutenção do sistema.

Art. 3o Para os fins do presente regulamento entende-se:

I- dia útil – todos os dias do ano, excetuando-se os sábados, os domingos e os feriados nacionais. Considera-se feriado nacional: Confraternização Universal, Segunda-feira de Carnaval, Terça-feira de Carnaval, Sexta-feira Santa, Domingo de Páscoa, Tiradentes, dia do Trabalho, Corpus Christi, Independência do Brasil, Nossa Senhora de Aparecida, dia de Finados, Proclamação da República, Natal e outros feriados nacionais que venham a ser criados por Lei;

II- agrupamento – conjunto de instituições participantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), integrantes de um mesmo conglomerado financeiro, constituído com vistas à permuta de informações via sistema CCS. O sistema Bacen Jud 2.0 adota os mesmos agrupamentos constituídos para o sistema CCS;

III- instituição responsável – aquela que é responsável pelo recebimento do arquivo de remessa e o envio do arquivo que contém as respostas das instituições participantes que fazem parte de seu agrupamento;

IV- instituição participante – aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial e outras instituições que vierem a ser incorporadas ao BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS);

V- relacionamento – a unidade nuclear de informações do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), constituída pelo conjunto de dados composto pelo CNPJ de uma instituição participante e pelo CPF ou CNPJ de um de seus correntistas e/ou clientes, assim como dos respectivos representantes; e

VI- atingido – aquele que sofrerá os efeitos da ordem judicial no sistema BACEN JUD 2.0.

#### DA INTEGRAÇÃO COM O CCS

Art. 4o O sistema BACEN JUD 2.0 consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003, e disciplinado pela Circular BACEN 3.347, de 11.4.2007, para identificar as instituições destinatárias de cada ordem judicial, se não especificadas pelo próprio magistrado.

§ 1o Caso o atingido seja uma instituição participante, a ordem é encaminhada também para a instituição responsável pelo seu agrupamento.

Art. 5o As ordens emitidas no sistema BACEN JUD 2.0 são disponibilizadas para as instituições responsáveis pelos agrupamentos com os quais os atingidos possuem relacionamento.

Parágrafo único. Para fins de ordens de bloqueio de valor, consideram-se apenas os relacionamentos ativos no CCS quando da protocolização da ordem; e para fins de ordens de requisição de informações, consideram-se os relacionamentos ativos e os que se tornaram inativos após 1o.1.2001.

Art. 6o Em decorrência do previsto na Circular BACEN 3.347, de 11.04.2007, as instituições participantes oferecem respostas negativas (não cliente) a ordens de bloqueio de valor nas situações:

I – O relacionamento existia no momento da protocolização da ordem, mas está encerrado no momento do seu cumprimento;

II – O relacionamento é exclusivamente do tipo “Procurador”, “Representante” ou “Responsável” por ativo(s) de terceiros.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, desejando o magistrado efetuar o bloqueio de valor do ativo, deverá identificar o terceiro titular do crédito por meio de detalhamento no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), incluindo no BACENJUD 2.0 o seu CPF ou CNPJ.

## **DA TROCA DE ARQUIVOS E OPERACIONALIZAÇÃO**

Art. 7o As ordens judiciais protocolizadas no sistema BACEN JUD 2.0 até as 19h00min dos dias úteis são consolidadas pelo sistema, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas às instituições responsáveis até as 23h30min do mesmo dia, em conformidade com os arts. 4o e 5o.

§ 1o As ordens judiciais protocolizadas após as 19h00min ou em dias não-úteis são consolidadas e disponibilizadas às instituições responsáveis no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

§ 2o O arquivo de remessa excepcionalmente não disponibilizado às instituições responsáveis até as 23h30min terá seu conteúdo incluído no arquivo do dia útil imediatamente posterior.

§ 3o O arquivo de remessa pode ter seu horário de envio antecipado a critério do Banco Central do Brasil, a fim de manter a estabilidade do sistema.

Art. 8o O Sistema BACEN JUD 2.0 aguarda, da instituição responsável, o envio do arquivo de respostas até as 23h59min do dia útil seguinte ao da disponibilização do respectivo arquivo de remessa das ordens.

§ 1o As instituições responsáveis cujas respostas não forem enviadas no prazo ficarão em situação de inadimplência (“não resposta”). O nome da instituição responsável inadimplente e o respectivo percentual de inadimplência ficam disponíveis no sistema.

§ 2o Para os efeitos do “caput” deste artigo, o feriado local (municipal, estadual ou distrital) é considerado dia útil. Neste caso, mesmo diante da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial por instituição participante que mantenha representação apenas no local onde ocorre o feriado, a instituição responsável fica em situação de inadimplência (“não resposta”) para o sistema.

§ 3o As instituições participantes ficam desobrigadas de processar as ordens cujo arquivo de remessa enviado pelo sistema apresente formato

incompatível com leiaute vigente. Nessa hipótese, o Banco Central do Brasil atestará a ocorrência do problema operacional e encaminhará comunicado eletrônico para todas as instituições responsáveis, bem como para o Poder Judiciário, por meio dos Mâsteres cadastrados no sistema.

§ 4o A ausência de resposta, ou sua rejeição conforme previsto nos §§ 1o e 2o do art. 8o, para qualquer registro do arquivo de remessa, é considerada uma inadimplência (“não resposta”).

§ 5o O arquivo de resposta pode ser reenviado quantas vezes forem necessárias pelas instituições responsáveis, desde que respeitado o horário limite definido no “caput”. No caso de reenvio, a versão anterior do arquivo será expurgada pelo sistema e o último arquivo recebido será considerado como a única resposta da instituição responsável.

Art. 9o Os arquivos de respostas enviados pelas instituições responsáveis são submetidos a processos de validação (sintática e semântica) pelo sistema BACEN JUD 2.0, que consolidará as informações e as disponibilizará ao juízo expedidor da ordem judicial até as 8 (oito) horas da manhã do dia útil seguinte ao do recebimento desses arquivos.

§ 1o A validação sintática ocorre logo após o recebimento do arquivo de respostas pelo sistema. Caso seja detectado algum erro, o arquivo de respostas é rejeitado em sua totalidade. Havendo ou não rejeição do arquivo, tal fato é comunicado à instituição responsável por meio de um arquivo de resultado da validação sintática.

§ 2o A validação semântica ocorre após o término do prazo para envio do arquivo de respostas. Caso sejam detectados erros, os registros inválidos são rejeitados. Havendo ou não rejeição de registros, tal fato é comunicado à instituição responsável por meio de um arquivo de resultado da validação semântica.

§ 3o As rejeições previstas neste artigo dão-se pelos motivos especificados nas tabelas de códigos de erros disponíveis na página do BACEN JUD hospedada no sítio do Banco Central do Brasil na Internet.

Art. 10. A pesquisa por parte das instituições participantes para cumprimento das ordens judiciais disponibilizadas pelo sistema BACEN JUD 2.0 é efetuada exclusivamente por meio dos números completos de CNPJ e de CPF dos atingidos, constantes do arquivo de remessa.

Art. 11. Alterações no leiaute dos arquivos utilizados pelo sistema BACEN JUD 2.0 devem ser publicadas na página do BACEN JUD, hospedada no sítio do Banco Central do Brasil na Internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## **DAS INADIMPLÊNCIAS**

Art. 12. A situação de inadimplência (“não resposta”) não implica necessariamente em descumprimento da ordem judicial, mas indica a ausência de informação quanto à providência tomada pela instituição participante.

§ 1o A situação de inadimplência não isenta a instituição participante de responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial no prazo e na forma previstos neste regulamento.

§ 2o O sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário a reiteração das ordens judiciais não respondidas, bem como o cancelamento das de bloqueio de valor.

§ 3o O cancelamento de uma ordem de bloqueio implica em uma ação de desbloqueio, caso a instituição participante tenha cumprido a ordem protocolizada originalmente.

## **DAS ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE VALORES**

Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante.

§ 1o Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar créditos posteriores ao cumprimento da ordem e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc).

§ 2o Cumprida a ordem judicial na forma do § 1o e não atingido o limite da ordem de bloqueio inicial, caso necessário complementar o valor, o magistrado deverá expedir nova ordem de bloqueio.

§ 3o É facultado à instituição responsável definir em qual(is) instituição(ões) participante(s) de seu agrupamento e sobre qual(is) ativo(s) sob sua administração e/ou custódia recai o bloqueio de valor.

§ 4o Quando a ordem de bloqueio de valor destina-se a uma instituição participante com especificação da agência e do número de conta, o cumprimento da ordem dá-se com base apenas no saldo de todas as contas e aplicações registradas sob esse número.

§ 5o O magistrado pode:

I- deixar os campos "Instituição Financeira", "Agência" e "Conta" em branco, se quiser atingir todos os ativos do réu/executado sob administração e/ou custódia nas instituições participantes;

II- preencher a "Instituição Financeira" e deixar os campos "Agência" e

"Conta" em branco, se quiser atingir todos os ativos do réu/executado sob administração e/ou custódia da instituição participante especificada; e

III- preencher a "Instituição Financeira" e a "Agência" e deixar o campo "Conta" em branco, se quiser atingir todos os ativos do réu/executado sob administração e/ou custódia da instituição participante e agência especificadas.

§ 6o O sistema BACEN JUD 2.0 alerta o usuário sobre a existência de conta única para bloqueio cadastrada conforme Resolução no. 61 do Conselho Nacional de Justiça, de 7.10.2008, a ser utilizada para evitar múltiplos bloqueios.

§ 7o As instituições participantes ficam dispensadas de efetivar o bloqueio quando o saldo consolidado do atingido for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 14. O bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico.

§ 1o Na ordem judicial de transferência de valor, o magistrado deve informar os dados necessários ao seu cumprimento, dentre os quais a quantia a ser transferida, a instituição participante destinatária e a respectiva agência, e se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

§ 2o Enquanto o magistrado não determinar o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecem bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvada a hipótese de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores passam à condição de depósito à vista em conta corrente e/ou conta de investimento, permanecendo bloqueados.

§ 3o A ordem judicial de transferência é respondida no prazo do "caput" do art. 8o, com a inclusão, pela instituição participante, da data de previsão para a transferência, tomando como base o prazo de resgate e os procedimentos necessários à sua efetivação.

§ 4o As transferências dos valores bloqueados devem ser efetivadas utilizando-se do Identificador de Depósito (ID) fornecido pelo sistema BACEN JUD 2.0 ou, excepcionalmente, por outro meio de efetivação de depósito judicial.

§ 5o Não se aguarda, para efeito de cumprimento da ordem de transferência, o prazo de vencimento dos contratos de aplicação financeira e nem o "aniversário" das contas de poupança.

§ 6o As instituições participantes destinatárias dos valores transferidos para depósitos judiciais devem comunicar ao juízo, por outros meios que não o sistema BACEN JUD 2.0, no prazo de até dois dias úteis, o recebimento dessas quantias.

§ 7o Enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial.

§ 8o Os valores bloqueados em aplicações financeiras sujeitas a oscilações de mercado podem sofrer reduções entre as datas do bloqueio e da transferência.

#### **DAS INSTITUIÇÕES EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 15. O sistema BACEN JUD 2.0 não disponibiliza ordens judiciais contra terceiros às instituições participantes em processo de Liquidação Extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo de seu envio por outros meios.

Art. 16. As ordens judiciais destinadas a bloquear valores de atingidos que sejam instituições em processo de Liquidação Extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil são encaminhadas pelo BACEN JUD 2.0 diretamente a essa Autarquia, que as remete aos liquidantes para resposta ao Juízo. O sistema informa ao magistrado que houve encaminhamento.

Parágrafo único. Na situação descrita no "caput", a resposta a ser fornecida pelo liquidante é transmitida por outro meio que não o sistema BACEN JUD 2.0.

### **DAS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES**

Art. 17. O sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição:

I- saldo bloqueável até o valor indicado na ordem de requisição;

II- saldo bloqueável consolidado; e

III- extratos, consolidados ou específicos, de contas correntes/contas de investimentos, de contas de poupança e/ou de investimentos e outros ativos.

§ 1o As respostas às requisições previstas no “caput” têm caráter exclusivamente informativo.

§ 2o As requisições de saldo bloqueável, de relação de agências/contas e de endereço são respondidas via sistema, no prazo previsto no “caput” do art. 7o.

§ 3o As requisições de extrato são atendidas pelas instituições participantes por outro meio que não o sistema BACEN JUD 2.0, em até 30 (trinta) dias. Os extratos devem ser encaminhados de forma segura e confidencial, com observância ao sigilo bancário.

§ 4o As requisições de extrato pelo sistema BACEN JUD 2.0 não contemplam período anterior a 1o.1.2001. A partir de 1o.1.2011, as requisições de extratos ficam limitadas aos últimos 10 (dez) anos.

### **DAS INFORMAÇÕES GERENCIAIS**

Art. 18. O sistema possibilita consultas a relatórios e estatísticas para controle gerencial pelo Poder Judiciário e pelo Banco Central do Brasil.

### **DO PERFIL DE GESTOR DO SISTEMA**

Art. 19. O Banco Central do Brasil, em conformidade com a Cláusula Quinta dos Convênios de Cooperação Técnico-Institucional para fins de operacionalização do sistema BACEN JUD 2.0, mantém componente de apoio ao Poder Judiciário com acesso às informações inerentes ao perfil de gestor. Parágrafo único. As informações sobre saldo, extrato, endereço, valores bloqueados e transferidos somente serão prestadas ao Poder Judiciário pelo componente de apoio do Banco Central do Brasil mediante autorização por escrito do magistrado interessado.

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 20. A funcionalidade de inabilitação total será regulamentada quando de sua liberação para uso pelo Poder Judiciário.

Art. 21. O Poder Judiciário, o Banco Central do Brasil e as Entidades de Classe das instituições participantes formalizarão a constituição de Grupo Gestor do Sistema BACEN JUD 2.0 com a finalidade de manutenção, atualização e aprimoramento permanentes desse sistema.

### **DA VIGÊNCIA**

Art. 22. Este Regulamento substitui o anterior e, em obediência à Cláusula Segunda, alínea “e”, dos Convênios de Cooperação Técnico-Institucional firmados entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais Superiores e o Conselho da Justiça Federal, entrará em vigor em 24.07.2009.

## ANEXO B — Estatísticas Bacen Jud 1.0 – 2001 até 2008



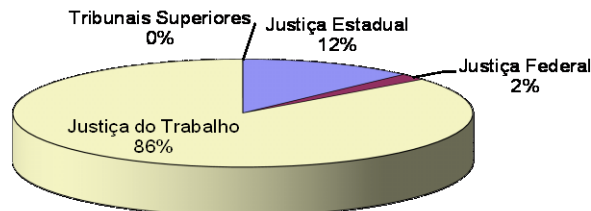
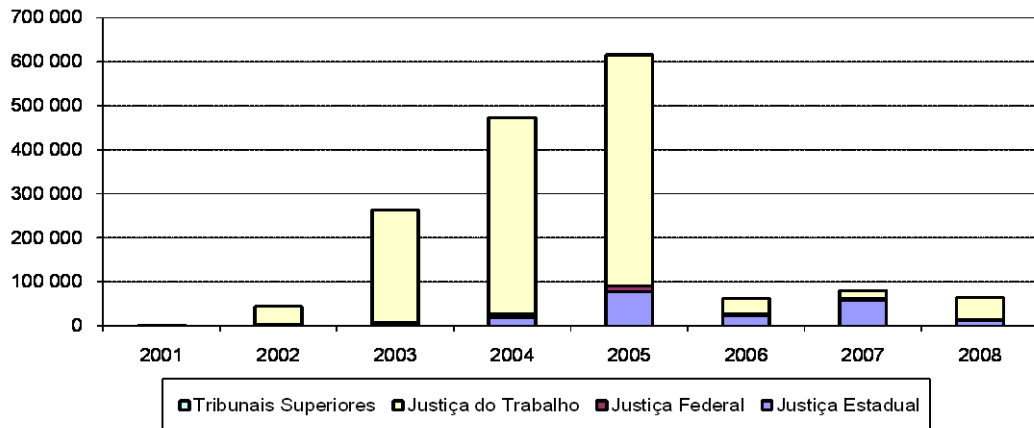
Justiça Estadual	UF	2001 até dezembro/2008								Total
		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
AC		0	0	0	0	1 940	215	312	12	2 479
AL		0	0	18	843	1 383	162	49	4	2 459
AM		1	30	65	273	266	85	3	2	725
AP		1	284	244	938	1 564	1 262	1 397	336	6 026
BA		0	0	0	0	0	0	12	0	12
CE		0	0	0	0	0	0	6	0	6
DF		108	182	124	718	3 210	502	340	33	5 217
ES		0	0	0	0	0	0	0	1	1
GO		0	0	0	0	0	0	0	0	0
MA		0	0	0	7	86	0	0	0	93
MG		0	7	428	341	3 433	1 865	1 351	288	7 713
MS		0	0	2	91	1 057	400	234	36	1 820
MT		0	0	0	154	1 790	38	10	2	1 994
PA		0	0	0	0	411	35	1	8	455
PB		0	26	1 485	3 481	5 120	235	58	13	10 418
PE		0	0	0	0	874	49	0	6	929
PR		0	23	268	921	8 092	1 870	1 805	276	13 255
RJ		22	177	319	1 371	9 066	1 395	435	62	12 847
RN		0	0	0	34	2 019	262	70	26	2 411
RO		0	18	10	69	903	59	91	11	1 161
RR		0	0	1	1 120	2 527	95	75	26	3 844
RS		9	97	437	501	2 595	762	525	45	4 971
SC		15	4	29	127	447	43	0	0	665
SE		9	30	247	887	1 758	763	813	249	4 756
SP		0	1	643	7 787	26 598	13 578	51 018	11 882	111 507
TO		0	0	0	0	1 536	92	20	4	1 652
<b>Total</b>		<b>165</b>	<b>879</b>	<b>4 320</b>	<b>19 663</b>	<b>76 675</b>	<b>23 767</b>	<b>58 625</b>	<b>13 322</b>	<b>197 416</b>

Justiça Federal	2001 até dezembro/2008								Total
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
1ª Região	315	495	1 663	2 141	3 538	976	650	82	9 860
2ª Região	0	68	200	392	615	266	185	17	1 743
3ª Região	0	12	468	1 757	2 846	480	958	74	6 595
4ª Região	44	277	832	2 500	4 939	1 116	994	141	10 843
5ª Região	0	5	80	424	1 166	137	80	14	1 906
<b>Total</b>	<b>359</b>	<b>857</b>	<b>3 243</b>	<b>7 214</b>	<b>13 104</b>	<b>2 975</b>	<b>2 867</b>	<b>328</b>	<b>30 947</b>

Justiça do Trabalho	2001 até dezembro/2008								Total
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
1ª Região	0	0	22	10 341	23 139	1 477	395	354	35 728
2ª Região	0	11 738	63 819	84 492	100 299	8 230	4 942	1 833	275 353
3ª Região	0	2 290	25 253	46 339	49 662	5 044	2 620	1 429	132 637
4ª Região	0	1 412	9 041	24 253	29 625	840	406	85	65 662
5ª Região	0	4 458	15 538	22 909	26 921	1 161	76	74	71 137
6ª Região	0	1 973	9 454	22 982	26 720	1 032	433	198	62 792
7ª Região	0	502	2 293	4 134	4 744	118	25	19	11 835
8ª Região	0	1 668	8 579	11 656	15 658	1 333	257	115	39 266
9ª Região	0	1 833	16 101	36 562	37 982	1 808	1 268	392	95 946
10ª Região	0	125	8 301	12 736	11 884	573	204	30	33 853
11ª Região	0	2	1 410	4 703	6 826	67	8	5	13 021
12ª Região	0	557	7 806	23 665	29 232	2 388	2 158	44 178	109 984
13ª Região	0	466	4 153	6 885	8 475	571	225	310	21 085
14ª Região	0	0	1 027	5 167	6 920	194	6	78	13 392
15ª Região	0	6 504	39 489	59 042	69 811	3 831	1 919	586	181 182
16ª Região	0	115	4 880	8 150	6 403	200	30	37	19 815
17ª Região	0	2 116	7 173	9 963	11 543	636	267	198	31 896
18ª Região	0	3 765	13 099	20 911	23 159	4 489	2 332	423	68 178
19ª Região	0	17	111	4 629	6 574	110	9	7	11 457
20ª Região	0	1 003	2 910	6 800	5 911	159	56	9	16 848
21ª Região	0	394	3 172	3 370	5 181	151	26	7	12 301
22ª Região	0	175	1 431	2 079	2 722	114	14	20	6 555
23ª Região	0	1 178	5 345	8 836	10 400	637	709	148	27 253
24ª Região	0	729	4 920	5 691	6 257	219	8	4	17 828
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>43 020</b>	<b>255 327</b>	<b>446 295</b>	<b>526 048</b>	<b>35 382</b>	<b>18 393</b>	<b>50 539</b>	<b>1 375 004</b>

Tribunais Superiores	2001 até dezembro/2008								Total
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
Total	0	0	2	26	43	25	23	5	124

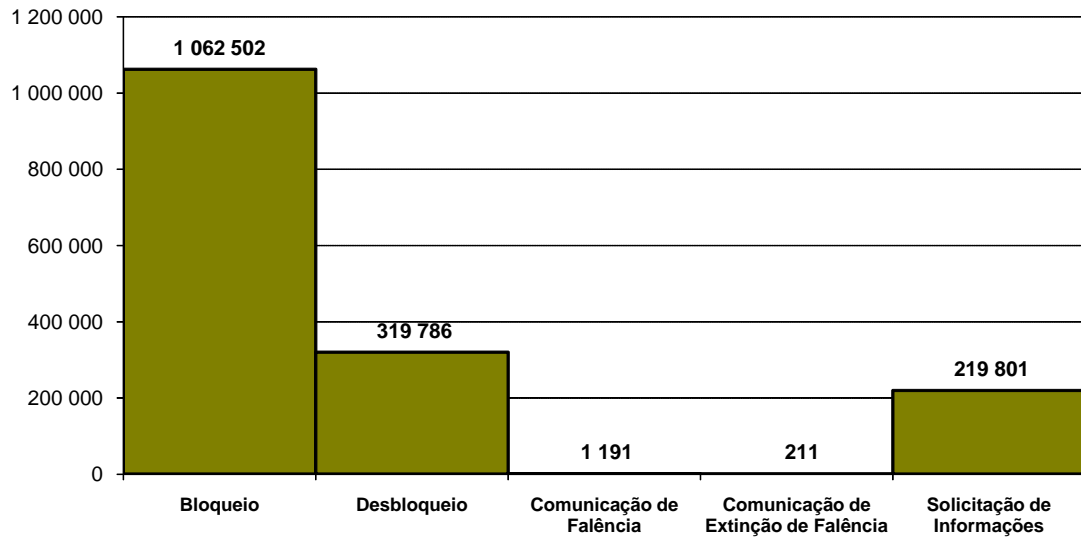
Total Geral	2001 até dezembro/2008								Total
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
Total Geral	524	44 756	262 892	473 198	615 870	62 149	79 908	64 194	1 603 491



Assunto	2001 até dezembro/2008								Total
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
BL	114	26 817	200 820	361 329	473 305	117	0	0	1 062 502
DB	6	2 256	28 741	87 599	109 779	30 771	11 153	49 481	319 786
FL	2	2	3	21	262	328	319	254	1 191
EF	0	0	0	0	6	29	71	105	211
SI	402	15 681	33 328	24 249	32 518	30 904	68 365	14 354	219 801
<b>Total</b>	<b>524</b>	<b>44 756</b>	<b>262 892</b>	<b>473 198</b>	<b>615 870</b>	<b>62 149</b>	<b>79 908</b>	<b>64 194</b>	<b>1 603 491</b>

- BL → Bloqueio
- DB → Desbloqueio
- FL → Comunicação de Falência
- EF → Comunicação de Extinção de Falência
- SI → Solicitação de Informações





## ANEXO C — Estatísticas Bacen Jud 2.0 – 2005 até 2013



Justiça Estadual	UF	2005 até Março/2013									Total
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	
AC		22	4 310	9 546	9 168	11 834	15 166	15 052	14 319	3 468	82 885
AL		0	2 509	6 628	7 543	11 700	8 690	11 955	12 580	3 435	65 040
AM		0	1 193	4 476	9 442	12 920	15 422	15 534	16 618	4 004	79 609
AP		0	1 434	3 869	7 454	9 349	14 575	16 403	15 202	2 875	71 161
BA		0	233	10 578	27 539	47 009	46 925	58 208	71 034	14 948	276 474
CE		0	0	4 515	14 422	16 695	14 437	14 572	14 741	3 422	82 804
DF		89	9 052	28 185	44 338	53 533	65 287	76 762	75 345	17 656	370 247
ES		0	4 462	16 029	30 117	32 624	37 772	42 162	44 513	10 079	217 758
GO		59	23 049	47 322	58 340	64 363	68 024	74 762	80 796	20 422	437 137
MA		0	0	3 945	17 959	24 667	32 466	35 064	43 178	9 654	166 933
MG		0	12 242	79 480	158 035	205 868	226 383	252 342	268 354	61 559	1264 263
MS		0	2 570	12 390	24 293	28 024	40 327	44 520	42 029	9 955	204 108
MT		0	2 547	13 543	24 117	29 420	28 740	33 297	29 761	5 997	167 422
PA		0	2 327	3 338	5 325	7 684	10 794	11 377	10 878	2 235	53 958
PB		0	7 083	14 528	17 270	20 715	18 158	22 407	29 409	7 032	136 602
PE		0	3 545	8 057	11 137	13 403	19 924	22 317	30 446	8 744	117 573
PI		0	0	0	0	3 236	6 973	5 874	6 994	1 522	24 599
PR		46	24 069	52 623	100 972	134 037	158 967	189 689	200 113	40 510	901 026
RJ		166	44 531	103 665	121 496	161 092	168 078	211 874	248 340	54 134	1113 376
RN		0	8 044	14 556	20 300	22 880	26 108	28 833	35 885	8 013	164 619
RO		0	8 831	21 192	24 983	34 377	45 769	44 235	40 114	9 414	228 915
RR		0	2 553	4 294	4 420	6 940	6 543	7 459	9 059	1 860	43 128
RS		0	14 831	70 917	119 133	179 731	250 104	263 914	308 087	74 102	1280 819
SC		0	19 274	60 826	84 596	91 120	114 267	120 044	126 802	26 500	643 429
SE		0	3 576	8 906	13 848	18 356	21 421	23 779	29 041	6 649	125 576
SP		614	112 168	568 787	755 787	807 856	821 375	867 499	874 903	200 073	5009 062
TO		0	2 358	3 913	6 889	10 542	8 917	9 479	11 121	2 225	55 444
<b>Total</b>		<b>996</b>	<b>316 791</b>	<b>1 176 108</b>	<b>1 718 923</b>	<b>2 059 975</b>	<b>2 291 612</b>	<b>2 519 413</b>	<b>2 689 662</b>	<b>610 487</b>	<b>13 383 967</b>

Justiça Federal	UF	2005 até Março/2013									Total
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	
1ª Região	AC	0	207	550	1 158	784	1 161	1 102	1 552	275	6 789
	AM	0	815	2 989	5 974	4 208	4 497	6 483	4 530	1 509	31 005
	AP	2	202	261	1 045	1 183	1 010	973	1 798	285	6 759
	BA	0	1 766	5 110	9 880	7 072	8 182	10 650	13 623	3 891	60 174
	DF	0	1 085	6 958	9 334	7 238	5 207	9 054	8 822	2 215	49 913
	GO	0	2 373	5 863	8 561	9 853	8 031	8 225	7 924	1 842	52 672
	MA	0	486	1 839	3 266	3 887	2 008	2 579	3 641	989	18 695
	MG	0	1 253	7 451	13 002	13 880	15 643	21 929	29 297	7 687	110 142
	MT	0	148	1 816	4 758	3 834	4 720	3 576	4 230	1 143	24 225
	PA	0	212	2 674	6 462	7 910	7 596	9 475	10 511	2 523	47 363
	PI	0	116	570	1 402	1 873	1 906	2 871	2 765	1 001	12 504
RO	0	285	882	2 110	3 752	4 142	5 052	4 806	1 163	22 192	
RR	0	117	542	513	1 488	1 547	1 035	1 334	527	7 103	
TO	0	41	972	1 474	1 689	1 660	2 363	2 487	536	11 222	
2ª Região	ES	0	1 960	7 002	9 867	10 469	13 372	13 252	11 893	2 425	70 240
	RJ	0	568	7 144	11 617	17 023	20 955	26 485	36 155	8 205	128 152
3ª Região	MS	0	28	520	1 111	3 569	4 082	3 783	4 746	851	18 690
	SP	0	5 370	15 939	27 240	36 331	43 552	60 095	73 263	16 767	278 557
4ª Região	PR	0	4 381	14 496	19 831	20 201	21 513	25 275	27 742	6 811	140 250
	RS	0	904	6 808	12 224	13 103	15 270	20 720	23 669	7 026	99 724
	SC	0	3 034	7 845	11 403	14 271	17 208	22 780	26 353	7 139	110 033
5ª Região	AL	0	1 339	3 934	5 208	7 176	4 383	5 937	5 139	1 405	34 521
	CE	0	58	2 004	5 629	5 261	5 053	5 274	7 964	2 533	33 776
	PB	0	1 445	3 583	4 500	5 038	5 291	6 636	7 711	1 934	36 138
	PE	0	784	10 035	9 608	10 983	8 915	13 301	25 616	5 360	84 602
	RN	0	239	1 192	3 258	4 548	4 679	6 768	9 406	2 189	32 279
SE	0	166	1 854	5 528	8 622	7 562	7 200	6 805	1 484	39 221	
<b>Total</b>		<b>2</b>	<b>29 382</b>	<b>120 833</b>	<b>195 963</b>	<b>225 246</b>	<b>239 145</b>	<b>302 873</b>	<b>363 782</b>	<b>89 715</b>	<b>1 566 941</b>

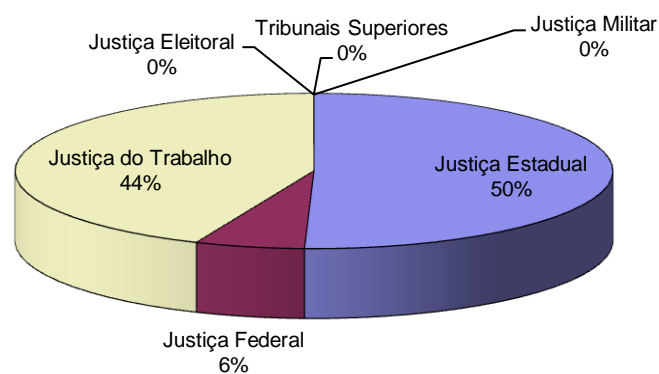
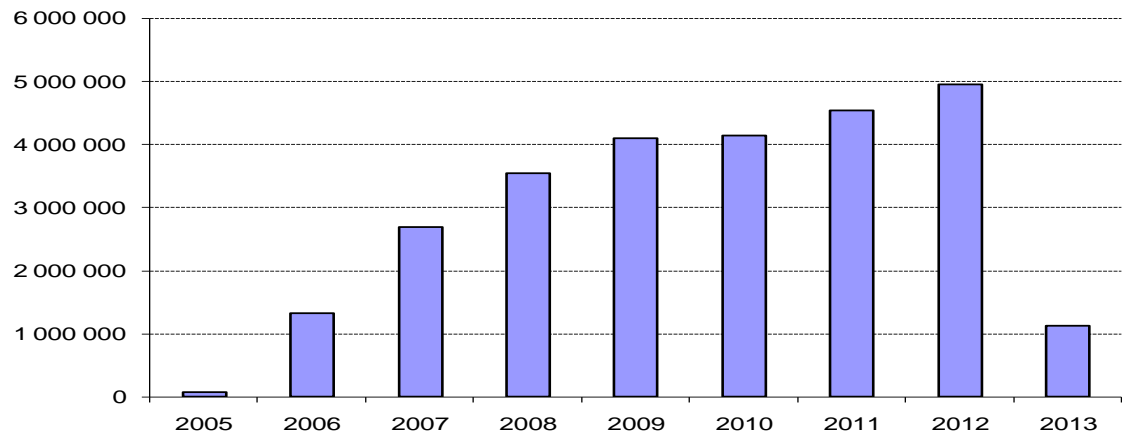
Justiça do Trabalho	UF	2005 até Março/2013									Total
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	
1ª Região	RJ	323	67 369	118 476	134 703	139 224	169 270	201 893	212 972	44 598	1088 828
2ª Região	SP	8 850	178 487	271 305	289 628	307 271	240 283	249 782	288 529	78 716	1912 851
3ª Região	MG	3 694	87 499	102 187	122 382	118 903	118 737	125 535	146 908	32 430	858 275
4ª Região	RS	2 883	52 798	70 420	87 291	96 128	84 468	96 172	100 938	22 724	613 822
5ª Região	BA	0	42 772	79 177	96 325	91 878	86 317	87 773	128 927	28 396	641 565
6ª Região	PE	6 267	46 000	61 630	76 789	79 796	82 171	78 835	96 106	20 057	547 651
7ª Região	CE	872	11 003	19 171	25 448	34 759	43 287	46 431	47 587	10 559	239 117
8ª Região	AP	9	4 487	7 975	7 067	7 332	8 467	9 536	11 096	1 854	57 823
	PA	603	25 552	37 954	45 828	46 669	47 158	54 091	70 061	12 357	340 273
9ª Região	PR	4 612	70 983	97 573	100 333	110 888	96 444	97 875	103 678	19 150	701 536
10ª Região	DF	7 426	24 022	31 336	43 449	43 066	45 096	51 345	51 489	9 693	306 922
	TO	164	4 025	8 989	11 017	13 420	12 736	11 666	11 593	2 402	76 012
11ª Região	AM	819	10 867	18 391	26 385	31 179	24 427	25 064	27 429	7 310	171 871
	RR	0	566	1 732	2 495	4 124	3 764	4 109	4 090	1 058	21 938
12ª Região	SC	4 983	62 799	74 369	93 298	145 533	86 378	95 894	89 854	18 537	671 645
13ª Região	PB	246	11 990	22 019	21 183	18 571	21 313	23 988	28 572	5 494	153 376
14ª Região	AC	177	4 142	5 353	9 923	9 487	6 989	7 107	7 272	1 391	51 841
	RO	486	7 648	11 450	14 891	18 817	15 888	16 465	15 749	3 477	104 871
15ª Região	SP	7 623	105 404	136 149	159 801	179 099	180 176	179 426	212 458	50 093	1210 229
16ª Região	MA	1 793	14 795	20 332	23 164	18 684	17 356	24 661	21 471	5 971	148 227
17ª Região	ES	0	19 575	24 941	32 627	37 930	34 218	37 183	34 490	7 539	228 503
18ª Região	GO	5 122	38 881	49 667	60 714	108 722	59 657	57 110	52 927	12 271	445 071
19ª Região	AL	757	14 669	18 563	24 044	25 816	23 720	28 772	31 659	4 303	172 303
20ª Região	SE	730	9 381	10 385	13 697	14 888	14 114	13 662	13 910	3 848	94 615
21ª Região	RN	0	11 212	16 630	19 834	17 412	17 462	15 624	22 886	5 438	126 498
22ª Região	PI	534	6 871	12 156	15 494	15 430	12 669	16 469	13 586	2 678	95 887
23ª Região	MT	1 975	29 563	51 897	53 766	54 836	43 876	37 822	38 146	7 429	319 310
24ª Região	MS	0	10 755	16 407	21 166	24 497	23 073	21 483	24 480	4 908	146 769
Total		60 948	974 115	1 396 634	1 632 742	1 814 359	1 619 514	1 715 773	1 908 863	424 681	11547 629

Justiça Eleitoral	UF	2005 até Março/2013									Total
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	
	AC	0	0	0	0	0	5	9	20	2	36
	AL	0	0	0	0	0	7	2	3	0	12
	AM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	BA	0	0	0	0	0	0	33	21	10	64
	CE	0	0	0	0	0	0	27	6	1	34
	DF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	ES	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2
	GO	0	0	0	0	0	0	0	30	4	34
	MA	0	0	0	0	0	0	1	8	4	13
	MG	0	0	0	0	0	5	35	47	5	92
	MS	0	0	0	0	0	3	22	53	10	88
	MT	0	0	0	0	0	9	81	84	15	189
	PA	0	0	0	0	0	0	7	19	0	26
	PB	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3
	PE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	PI	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2
	PR	0	0	0	0	0	41	79	71	10	201
	RJ	0	0	0	0	0	0	52	72	0	124
	RN	0	0	0	0	0	0	44	25	2	71
	RO	0	0	0	0	0	2	6	10	3	21
	RR	0	0	0	0	0	0	0	3	2	5
	RS	0	0	0	0	0	4	17	14	2	37
	SC	0	0	0	0	0	5	21	25	7	58
	SE	0	0	0	0	0	3	32	5	9	49
	SP	0	0	0	0	0	13	107	87	23	230
	TO	0	0	0	0	0	0	0	26	2	28
Total		0	0	0	0	0	100	575	633	111	1419

Justiça Militar	UF	2005 até Março/2013									Total
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	
	SP	0	0	0	0	0	0	8	6	0	14
Total		0	0	0	0	0	0	8	6	0	14

Tribunais Superiores	2005 até Março/2013									Total
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	
Total	0	1	1	6	5	17	6	10	1	47

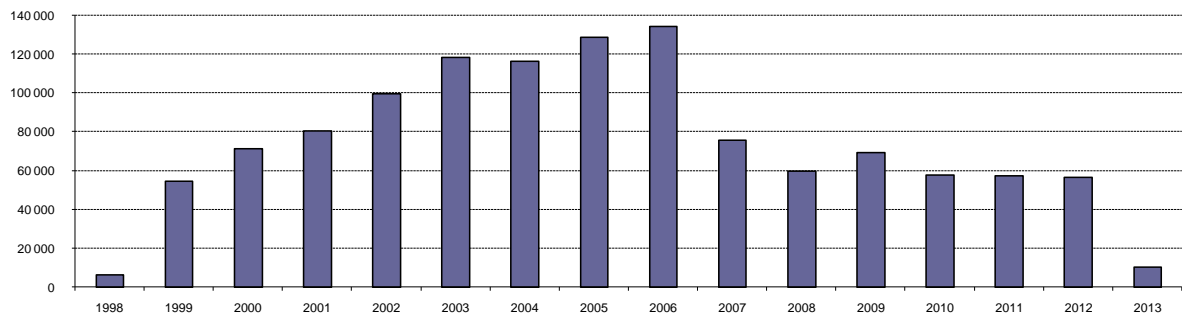
	2005 até Março/2013									Total
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	
Total Geral	61 946	1 320 289	2 693 576	3 547 634	4 099 585	4 150 388	4 538 648	4 962 956	1 124 995	26 500 017



## ANEXO D — Estatísticas Bacen Jud em Ofícios de Papel – 1998 até 2013

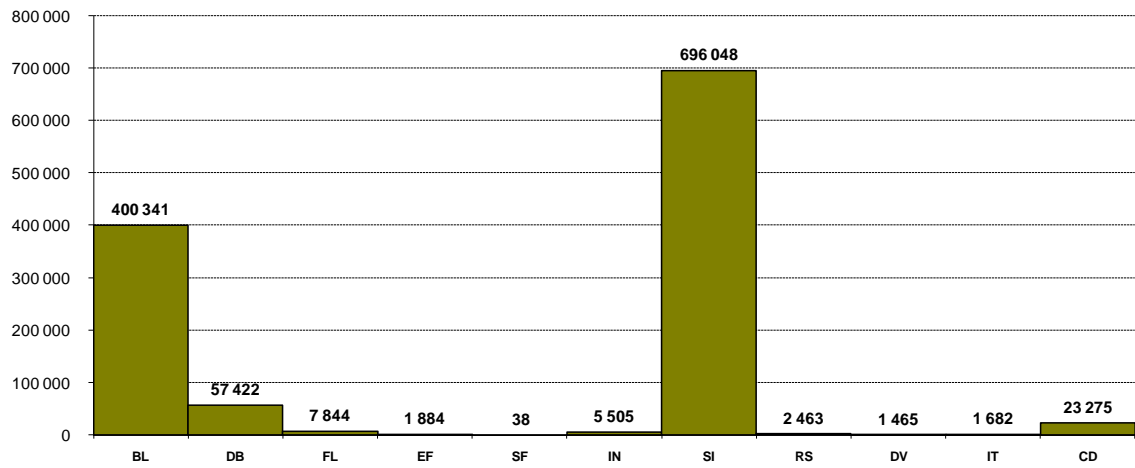


UF	1998 até Março/2013																Total
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	
AC	3	19	23	8	19	37	25	19	6	3	17	8	37	52	46	27	349
AL	6	35	55	48	160	250	114	134	100	99	126	426	223	230	230	56	2.292
AM	143	527	319	264	182	212	133	96	74	52	37	170	312	332	380	64	3.297
AP	0	5	5	55	22	22	76	37	13	24	13	35	114	200	194	125	940
BA	316	2.580	3.805	3.903	3.185	1.336	1.684	1.995	2.404	1.933	1.309	3.185	1.486	1.912	2.816	473	34.322
CE	53	362	312	322	343	537	406	490	757	859	368	1.142	1.359	1.076	1.539	239	10.164
DF	31	250	361	487	795	728	708	391	342	704	918	2.151	2.230	2.760	3.712	620	17.188
ES	52	428	593	638	471	476	694	838	980	826	591	4.031	553	780	881	127	12.959
GO	141	1.220	1.726	1.710	2.111	1.055	545	456	474	575	363	853	962	1.488	1.759	320	15.758
MA	44	412	1.046	1.483	1.296	912	415	502	550	562	321	457	758	542	412	94	9.806
MG	652	3.669	3.999	5.707	6.326	7.805	6.246	7.529	10.707	20.833	14.947	11.588	9.525	8.335	8.161	1.934	127.963
MS	106	1.120	1.493	1.689	3.107	7.752	3.013	1.140	1.507	1.324	292	480	785	1.005	1.085	149	26.047
MT	13	246	255	77	139	281	437	590	761	490	271	727	994	898	1.065	124	7.368
PA	48	584	824	1.248	1.454	1.870	1.124	1.088	626	302	437	479	547	1.083	499	63	12.276
PB	21	159	282	267	335	543	509	381	350	345	216	395	276	280	413	51	4.823
PE	780	5.475	6.028	7.241	8.736	8.079	4.729	3.380	2.016	1.326	1.212	1.642	1.194	1.334	813	89	54.074
PI	0	36	70	124	359	368	180	220	183	330	462	422	518	537	429	70	4.308
PR	446	3.836	3.359	3.821	4.199	4.972	5.194	5.599	6.812	10.000	10.310	7.252	6.162	6.327	5.870	839	84.998
RJ	228	2.461	3.077	4.545	6.352	11.156	21.120	19.885	17.186	13.977	8.866	11.030	7.772	7.406	4.817	913	140.791
RN	38	460	447	173	198	435	260	323	466	333	265	419	626	480	494	41	5.458
RO	6	79	59	30	136	88	88	117	170	33	23	165	195	152	224	149	1.714
RR	1	8	7	5	10	73	30	15	8	10	8	83	129	104	109	19	619
RS	372	2.723	4.583	7.506	7.867	5.075	4.123	5.338	7.355	10.431	14.221	13.656	10.832	9.499	9.361	1.420	114.362
SC	176	1.655	2.674	3.197	3.600	3.923	1.109	740	670	549	270	557	733	909	989	236	21.987
SE	8	99	69	23	35	92	160	250	149	280	111	179	867	192	208	18	2.740
SP	2.695	26.014	35.964	35.997	48.246	60.352	63.208	77.194	79.209	9.602	3.899	7.767	8.541	9.308	10.027	1.884	479.947
TO	5	53	26	18	14	36	20	109	239	36	34	136	158	279	173	81	1.417
<b>Total</b>	<b>6.384</b>	<b>54.515</b>	<b>71.461</b>	<b>80.586</b>	<b>99.697</b>	<b>118.505</b>	<b>116.350</b>	<b>128.856</b>	<b>134.114</b>	<b>75.838</b>	<b>59.907</b>	<b>69.435</b>	<b>57.888</b>	<b>57.500</b>	<b>56.706</b>	<b>10.225</b>	<b>1.197.967</b>



Assunto	1998 até Março /2013																Total
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	
BL	1.132	8.649	13.520	18.946	22.411	32.187	34.994	40.010	51.269	46.134	40.781	26.625	20.866	19.512	20.200	3.305	400.341
DB	2	798	1.340	2.628	3.102	4.696	6.808	6.216	7.785	4.988	3.999	7.343	2.670	2.123	2.391	533	57.422
FL	105	935	865	845	737	701	624	714	372	95	0	826	464	255	259	47	7.844
EF	4	24	59	47	71	118	125	134	106	37	0	357	254	192	277	79	1.884
SF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	34	38
IN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	481	1.458	1.882	1.398	286	5.505
SI	5.141	44.109	55.677	58.120	73.376	80.803	73.799	81.782	74.582	24.584	15.127	29.424	23.990	26.565	24.325	4.644	696.048
RS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	631	725	517	522	68	2.463
DV	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	549	427	306	183	0	1.465
IT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	792	327	151	412	0	1.682
CD	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.403	6.907	5.997	6.739	1.229	23.275
<b>Total</b>	<b>6.384</b>	<b>54.515</b>	<b>71.461</b>	<b>80.586</b>	<b>99.697</b>	<b>118.505</b>	<b>116.350</b>	<b>128.856</b>	<b>134.114</b>	<b>75.838</b>	<b>59.907</b>	<b>69.435</b>	<b>57.888</b>	<b>57.500</b>	<b>56.706</b>	<b>10.225</b>	<b>1.197.967</b>

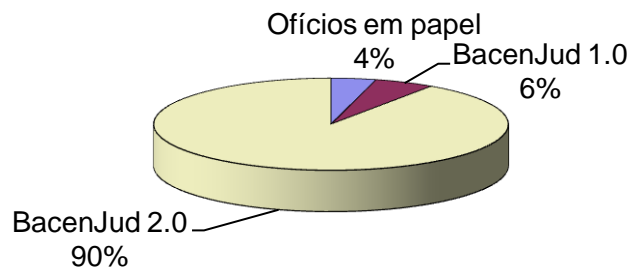
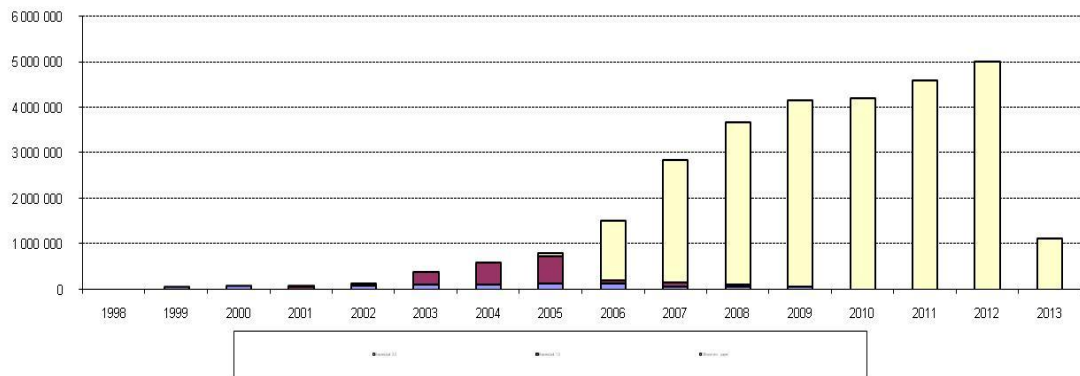
BL	-->	Bloqueio
DB	-->	Desbloqueio
FL	-->	Comunicação de Falência
EF	-->	Comunicação de Extinção de Falência
SF	-->	Suspensão de Falência
IN	-->	Interdição de Pessoa Natural
SI	-->	Solicitação de Informações
RS	-->	Rastreamento
DV	-->	Devolvidos por força de provimentos
IT	-->	Interdição de Pessoa Natural
CD	-->	Cadastros



## ANEXO E — Estatísticas Bacen Jud Consolidado – 1998 até 2013



	1998 até Março/2013															Total	
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012		2013
Ofícios em papel	6.384	54.515	71.461	80.586	99.697	118.505	116.350	128.856	134.114	75.838	59.907	69.435	57.888	57.500	55.706	10.225	1.197.957
BacenJud 1.0	0	0	0	524	44.756	252.892	473.198	615.670	62.149	79.908	64.194	0	0	0	0	0	1.603.491
BacenJud 2.0	0	0	0	0	0	0	0	61.946	1.320.289	2.693.576	3.547.634	4.099.585	4.150.388	4.538.648	4.952.956	1.124.985	26.500.017
<b>Total</b>	<b>6.384</b>	<b>54.515</b>	<b>71.461</b>	<b>81.110</b>	<b>144.453</b>	<b>381.397</b>	<b>589.548</b>	<b>806.672</b>	<b>1.516.552</b>	<b>2.849.322</b>	<b>3.671.735</b>	<b>4.169.020</b>	<b>4.208.276</b>	<b>4.596.148</b>	<b>5.019.652</b>	<b>1.135.220</b>	<b>29.301.475</b>



## ANEXO F — Ementa do Acórdão do Recurso Especial nº 1.184.765 do Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.765 - PA (2010/0042226-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CORREA SOBRINHO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : BRENO LOBATO CARDOSO E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: **REsp 1.052.081/RS**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 1.194.067/PR**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; **AgRg no REsp 1.143.806/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; **REsp 1.101.288/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e **REsp 1.074.228/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: **REsp 1.112.943/MA**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis* :

*"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*

*;*

*II - veículos de via terrestre;*

*III - bens móveis em geral;*

*IV - bens imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - ações e quotas de sociedades empresárias;*

*VII - percentual do faturamento de empresa devedora;*

*VIII - pedras e metais preciosos;*

*IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;*

*X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*

*XI - outros direitos.*

*(...)*

*Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico,*



*informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

§ 1º *As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*  
(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (**EDcl nos REsp 819.052/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e **REsp 662.349/RJ**, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (**REsp 144.823/PR**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; **AgRg no Ag 202.783/PR**, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; **AgRg no REsp 644.456/SC**, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; **REsp 771.838/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e **REsp 796.485/PR**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, *verbis* :

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial .*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a *ratio essendi* do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "*colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)*" (**REsp 1.074.228/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

**12.** Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.

**13.** À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: **(i)** período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a *vacatio legis* de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACENJUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e **(ii)** período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

**14.** *In casu*, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que *"nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação"*.

**15.** Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, *ex vi* do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

**16.** Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

**17.** Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis *"os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"*.

**18.** As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

**19.** Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Sustentaram, oralmente, os Drs. BRENO LOBATO CARDOSO, pela recorrida e Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, pelo interessado.. Brasília (DF), 24 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator